TRESC
Fl. 545

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25640

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998832-16.2008.6.24.0006 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

Relator: Juiz **Sérgio Torres Paladino**

Recorrentes: Saulo Sperotto, Lucir Telmo Christ e Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Ministério Público Eleitoral, Saulo Sperotto e Lucir Telmo Christ

- ELEIÇÕES 2008 – RECURSOS – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO – RELAÇÃO LITISCONSORCIAL INEXISTENTE – REJEIÇÃO – SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO – ENTREGA INDISCRIMIDADA DE COMBUSTÍVEL A ELEITORES – PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA – CONDUTA ABUSIVA GRAVE O SUFICIENTE PARA AFETAR A REGULARIDADE E A NORMALIDADE DO PLEITO – CASSAÇÃO DOS MANDATOS – IMPOSSIBILIDADE IMPOR A SANÇÃO DE INELEGIBIILIDADE – REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES INDIRETAS – APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Na ação de impugnação de mandato eletivo, os partidos políticos pelos quais concorreram os candidatos eleitos não necessitam ser citados para integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, conforme determina o art. 47 do Código de Processo Civil. A inclusão da agremiação partidária no polo passivo da demanda somente deve ser exigida nas ações de perda de mandato eletivo por razão de infidelidade partidária disciplinada pela Resolução TSE n. 22.610/2007 (TSE, Ac. n. 1589, de 12.11.2009, Min. Ricardo Lewandowski).

2. A jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de ser lícito o financiamento de combustível para que correligionários e simpáticos à causa eleitoral de determinado candidato promovam carreata, notadamente porque se está diante de eleitores que já teriam feito sua escolha e, por isso, não estariam sendo indevidamente levados a votar nessa ou naquela candidatura (TSE, ARCED n. 726, de 08.10.2009, Min. Ricardo Lewandowski; TRESC. Ac. n. 20.266, de 07.10.2005, Juiz Pedro Manoel Abreu).

Todavia, a captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A) e o abuso do poder econômico (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22) poderão restar caracterizados quando comprovada a entrega indiscriminada de grande volume de combustível, sem distinguir a opção política dos beneficiados, já que, nessas circunstâncias, restará demonstrada a intenção de cooptar novos adeptos, ou seja, o claro intuito de utilizar a doação de vantagem material para aliciar eleitores, como efetivo instrumento de indução eleitoral.

3. Demonstrado que a distribuição de combustível se fundamentou no mero partidarismo e orientação política de correligionários, sem que haja prova segura da participação direta ou indireta do candidato como

autor, mentor ou concorde com a prática do ato, inviável impor condenação por captação ilícita de sufrágio. A participação, ainda que por aquiescência, do candidato ho aliciamento eleitoral é imprescindível para configuração do comportamento ilícito.

4. Não há como negar, porém, que a conduta de instigar a adesão política, o apoiamento à determinada candidatura com a entrega gratuita de combustível, tem forte influência na vontade do eleitorado, notadamente em um país de crônica carência material no qual está arraigada a cultura da moeda de troca, pendendo o eleitor para a candidatura que lhe apresenta algum benefício pessoal.

Por essa razão, configura o uso abusivo do poder econômico o fornecimento indiscriminado de grande quantidade de combustível, realizado no dia anterior à eleição, que não se restringiu a abastecer veículos de correligionários e simpatizantes para a realização de carreata eleitoral, mas, ao contrário, beneficiou sem qualquer distinção qualquer eleitor que se dirigiu ao local para auferir proveito com a doação.

Comprovado que o abuso do poder econômico, pelas circunstâncias em que foi praticado, produziu graves efeitos, com capacidade de afetar indevidamente a manifestação do eleitorado e a normalidade do pleito, o mandato eletivo do candidato por ele beneficiado deve ser cassado (CR, art. 14, § 10º), ainda que não haja prova segura de sua participação direta ou indireta na conduta abusiva.

5. *"Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral"* (TSE, MS n. 3649, de 18.12.2007, Min. Cezar Peluso).

Constata-se, contudo, que a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral consolidou a posição de que, *"verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições indiretas, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral interpretado à luz do art. 81, § 1º, da Constituição da República"* (TSE, ERCED n. 698, de 08.09.2009, Min. Felix Fischer).

Vale dizer: em que pese a nulidade da maioria dos votos implicar necessidade de se convocar novas eleições para a Chefia do Poder Executivo, o pleito somente poderá ser realizado na forma direta caso a vacância ocorra no transcurso do primeiro biênio do respectivo mandato. Se a vacância se verificar nos últimos dois anos do mandato, a realização deverá ser indireta, na esteira do que dispõe o art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998832-16.2008.6.24.0006 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

6. Em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, não é possível a declaração de inelegibilidade dos eleitos, nem a cominação de multa pecuniária, já que *"a finalidade da ação de impugnação é destituir do mandato eletivo aqueles que o auferiram com o emprego de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude* [...]" (TRESC. Ac. n. 20.611, de 17.7.2006, Juiz Newton Varella Junior).

7. A decisão que cassa o mandato eletivo com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição Federal deve ser imediatamente cumprida após a sua publicação. *"Não há que se falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 nos casos de cassação de mandato"* (TSE, REspe n. 28.387, de 19.12.2007, Min. Ayres Britto).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos, a fim de: **a)** rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação por ausência de citação do partido político; **b)** desprover o recurso dos impugnados Saulo Sperotto e Lucir Telmo Christ, mantendo a cassação dos seus mandatos eletivos e determinando a realização de nova eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Caçador; e **c)** prover, em parte, o recurso do Ministério Público Eleitoral, apenas para determinar a aplicação imediata da decisão após a publicação do acórdão no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2011.

Juiz SÉRGIO TORRES PALADINO
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998832-16.2008.6.24.0006 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos interpostos por Saulo Sperotto e Lucir Telmo Christ – respectivamente, Prefeito e Vice-prefeito eleitos do Município de Caçador pela Coligação "Caçador Ainda melhor" (PR/PTB/PP/PSDB/PDT/DEM/PPS) – e pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do Juiz da 6ª Zona Eleitoral proferida nos seguintes termos:

> *"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral e, em consequência:*
> *1. Promovo a cassação dos diplomas e consequente descontituição dos mandados eletivos de Saulo Sperotto e Lucir Telmo Christ, o que faço com fulcro no art. 14 §§ 9° a 11, da Constituição c/c o art. 41-A da Lei n. 9.504/97;*
> *2. Deixo de impor a multa prevista no art. 41-A da Lei n.9.504/97, conforme requerido nas alegações finais do Ministério Público Eleitoral, uma vez que tal penalidade não foi requerida na petição inicial, evitando-se, assim, a prolação de sentença extra petita (CPC, art. 460);*
> *3. Outrossim, rejeito o pedido formulado nas alegações finais, de declaração de inelegibilidade pelo prazo de três anos (art. 22 da LC n. 22/90), uma vez que, a nosso ver, este somente pode ser deferido em ação de investigação judicial eleitoral;*
> *4. Ainda, rejeito o pedido de aplicação imediata desta sentença, registrando que eventual recurso será recebido, neste juízo, em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo);*
> *5. Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público, para apuração dos eventuais ilícitos cometidos por Reni Antônio Caramori e Milton Luiz Cecatto"* (fls. 340/379).

Com relação ao fato imputado, disse Sua Excelência:

> *"Diante das provas ora examinadas, a conclusão é uma só. O cabo eleitoral dos impugnados, Sr. Reni Caramori, em franco e flagrante apoio aos primeiros, promoveu escancarada distribuição de combustíveis a eleitores desta cidade, reservando duas bombas com quatro bicos no dia anterior ao pleito, sem nenhuma justificativa plausível, aglomerando quase três dezenas de veículos.*
> *Ou seja, está comprovada a ocorrência de abuso de poder econômico, com inegável potencialidade de influenciar nas eleições".*

Nas razões recursais, Saulo Sperotto e Lucir Christ alegaram, em síntese, que: **a)** *"a distribuição de combustível por Reni Caramori não teve potencial suficiente para desiquilibrar o pleito"*; **b)** *"o combustível foi distribuído para realização de uma carreata"*; **c)** não existiu *"nexo causal entre a conduta de Reni Caramori e os apelantes"*; **d)** não existem *"provas da prática de corrupção eleitoral"*; **e)** *"a conduta de Reni Caramori é atípica, não produzindo efeitos no mundo jurídico"*. Ao final, requereram *"que seja conhecido e provido o recurso"* (fls. 385/419).

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral também apresentou recurso, sustentando que: **a)** *"deverá ser efetivada a cassação do mandato dos impugnados*

e afastados estes de seus respectivos cargos de forma imediata"; **c)** deverá ser declarada a *"inelegibilidade dos impugnados por 03 (três anos)"* e fixada *"multa pecuniária"*. Requereu, por fim, *"que seja conhecido e provido o presente Recurso Eleitoral, retificando-se a sentença nos pontos supracitados"* (fls. 420/446).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral asseverou que: **a)** *"é uníssona a orientação jurisprudencial na diretriz da inexistência de litisconsórcio passivo necessário em sede de ação de impugnação de mandato eletivo entre candidato e partido político ou coligação partidária pelo qual concorreu o cargo;* **b)** *"as provas colacionadas no presente procedimento demonstram de forma clarividente e proba que efetivamente os impugnados cometeram atos que afrontaram a lisura do pleito eleitoral, como a captação ilícita de sufrágio, com abuso do poder econômico"*; **c)** *"os apelantes, por interpostas pessoas, compravam votos, o que além de ser moralmente e legalmente reprovável, ocasionou o desequilíbrio do pleito eleitoral com ofensa direta a Carta Magna (princípio da igualdade)"*; **d)** *"se descarta qualquer alegação que os impugnados possam fazer de que as pessoas que ali se encontravam estavam se preparando para uma 'passeata' ou 'carreata', pois a mesma não estava sequer autorizada ou registrada nos termos legais"*; **e)** *"os impugnados/apelantes romperam com as barreiras de probidade, da moralidade e da normalidade e legitimidade das eleições"*; **f)** *"não havendo quaisquer resquícios de dúvidas que efetivamente os impugnados se beneficiaram com a captação ilícita de votos perpetrada por seus 'padrinhos políticos', outra medida não comporta a presente demanda, senão a manutenção da cassação do mandado eletivo dos apelantes, bem como, a reforma da decisão para ser também decretada a inelegibilidade de ambos pelo prazo máximo previsto em lei"*. Pelas razões expostas, requereu, que *"seja conhecido, porém improvido o presente Recurso"* (fls. 455/491).

Ato contínuo, o Prefeito e Vice-Prefeito recorridos apresentaram as suas contrarrazões, argumentando, em síntese, que: **a)** *"deve ser rejeitado o pedido do MPE de reforma da sentença para declaração de inelegibilidade"* ; **b)** *"não pode ser deferido o pedido do MPE de aplicação de multa"*; **c)** *" no que se refere aos efeitos do recurso eleitoral apresentado pelos recorridos, não merece provimento o recurso interposto pelo MPE"*. Ao final, requereram *"que seja integralmente desprovido o recurso eleitoral interposto pelo MPE, sendo reformada a sentença apenas no ponto em que determinou a cassação dos mandatos dos ora recorridos"* (fls. 494/512).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestou-se pela rejeição da preliminar, bem como pelo desprovimento do recurso interposto pelos Prefeito e Vice-prefeito de Caçador e pelo provimento parcial do recurso do Ministério Público Eleitoral, *"conferindo-se efeito imediato à sentença proferida pela 6ª Zona Eleitoral/Caçador, determinado-se a realização de novas eleições naquele Município"* (fls. 516/520). No seu judicioso parecer consignou:

> *"Quanto ao recurso interposto pelos Prefeito e Vice-Prefeito de Caçador, no qual visam cancelar a sanção que cassou seus mandatos, foi suscitada*

preliminar de decadência, ante ao fato de não terem sido acionados no pólo passivo da presente demanda os partidos políticos que compuseram a Coligação pela qual se elegeram, os quais são litisconsortes passivos necessários.

Ocorre que o litisconsórcio passivo necessário se perfaz por exigência legal expressa ou em função da natureza da relação jurídica (art. 47 da Código de Processo Civil – CPC), não havendo dispositivo na legislação de regência no sentido de que, em sede de AIME, a qual segue o rito processual previsto na Lei Complementar – LC nº 64/90, seja indispensável acionar, no pólo passivo desta, além dos candidatos diplomados, o partido ou coligação pela qual estes se elegeram.

[...]

[...] *verifica-se que houve efetivamente prática de abuso de poder econômico em prol da candidatura dos recorrentes, havendo potencialidade desta em influir no resultado do pleito, face ao montante de combustível bancado por Reni Caramori a inúmeros veículos que usufruíram do dito esquema.*

[...]

No contexto, acrescendo o significativo valor gasto por Reni Caramori em combustíveis nas vésperas das eleições em prol dos políticos recorrentes, tem-se por quebrada a isonomia entre os candidatos, havendo potencialidade lesiva apta a influenciar no resultado do pleito.

E isso porque se conclui que, efetivamente, houve vantagem significativa para os recorrentes em prejuízo aos demais concorrentes naquelas eleições, sendo crível que a conduta de Reni Caramori configurou ilícito eleitoral capaz de ter distorcido os votos dados naquela oportunidade.

Deve ser assinalado, ainda, que os próprios Juiz e Promotor Eleitorais em Caçador presenciaram in loco o ilícito eleitoral em questão, sendo que ambos estão mais próximos do 'calor' dos fatos, visualizando de forma mais consentânea o ocorrido, e reforçando a magnitude daquele ilícito no tocante à influência no respectivo pleito.

[...]

Assim, o presente recurso deve ser desprovido.

Quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, comporta parcial provimento.

Inicialmente, no que toca à execução imediata da sentença, merece acolhimento a irresignação ministerial.

É que o efeito da sentença proferida em sede de AIME é, via de regra, imediato, devendo sua execução ser desde logo deflagrada.

[...]

Assim, a inelegibilidade prevista na referida LC não é sanção prevista naqueles dispositivos constitucionais, dos quais apenas se infere a sanção referente à impugnação do mandato eletivo, vale dizer, caso seja julgada procedente, a referida ação implica cassação do respectivo mandato impugnado, não sendo viável se decretar, portanto, a inelegibilidade cumulada com a aludida penalidade, pelo que o recurso deve ser desprovido nesse ponto.

Por fim, no que toca à aplicação da multa, igualmente, razão não assiste ao Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, não há, a exemplo do que se viu no tocante à inelegibilidade, previsão expressa na legislação de regência no sentido de que se aplique

multa em sede de AIME, inclusive pelo silêncio eloquente constante no art. 14, § 10, da Constituição da República, no qual apenas há referência à impugnação do mandato eletivo propriamente dito, sem haver menção à multa eleitoral, de onde se conclui que a cassação daquele é a sanção prevista diante da prova acerca do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude cometidos pelo candidato eleito".

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO (Relator):

1. Senhor Presidente, por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

2. Como matéria preliminar, os impugnados renovam a alegação de decadência do direito de ação, ao argumento de que os partidos políticos e a coligação pelos quais concorreram como candidatos não foram citados para integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, conforme determina o art. 47 do Código de Processo Civil.

Desse modo, como não há mais possibilidade de emenda à inicial, pois exaurido o prazo constitucional de quinze dias a contar da diplomação para ajuizamento da ação, o feito deveria ser extinto.

A alegação, contudo, não tem consistência jurídica, já que a formação do litisconsórcio não é necessária.

Pelo que se extrai da jurisprudência, a inclusão da agremiação partidária no polo passivo da demanda somente é imprescindível nas ações de perda de mandato eletivo por razão de infidelidade partidária, disciplinada pela Resolução TSE n. 22.610/2007.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

"III - O litisconsórcio necessário entre o candidato e o partido pelo qual concorreu às eleições somente incide na hipótese de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, com a disciplina dada pela Resolução 22.160-TSE" (TSE, Ac. n. 1589, de 12.11.2009, Min. Ricardo Lewandowski).

"Agravo Regimental. Recurso especial. Recurso contra Expedição de Diploma (art. 262, III, CE). Provimento. Erro nos cálculos do quociente partidário. Litisconsórcio passivo necessário. Ausência. Efeitos do art. 216 do CE.

- No RCEd não há litisconsórcio passivo necessário entre o partido político e o candidato. Precedentes" (AREspe n. 25.910, de 14.11.2006, Min. Gerardo Grossi).

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998832-16.2008.6.24.0006 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

Como a causa de pedir em apreço tem por fundamento a ocorrência de corrupção e abuso de poder econômico em favor dos impugnados, nos termos do art. 14, § 10º, da Constituição Federal, não se mostra imperativa a composição litisconsorcial alegada.

Rejeta-se, por isso, a preliminar e segue-se ao mérito

3. A inicial afirma que os impugnados foram eleitoralmente beneficiados por ato abusivo praticado por Reni Luiz Caramori, consistente na adquisição e distribuição de grande quantidade de combustível a eleitores realizadas na véspera do pleito, com o propósito de aliciamento.

Narra a inicial:

"No dia 04.10.08, véspera das eleições municipais, este promotor Eleitoral recebeu denúncia referente à distribuição de combustíveis no posto de abastecimento Transrodace, também conhecido como Esplanada do Contestado, localizado na SC-302, na entrada leste da cidade Caçador.
[...]
A Promotoria filmou a situação verificada no posto de combustíveis (filmagem em CD anexo), onde, por coincidência, a primeira pessoa que aparece nas imagens é ninguém menos do que o próprio Reni Caramori que, indagado sobre o que ocorria, asseverou que "era apenas um cliente e iria abastecer", afirmando não saber o que ali acontecia, apenas reafirmando que iria abastecer.
Contudo, como já consignado pelos policiais militares, Reni Caramori não era um simples cliente que iria abastecer, pois, em verdade, assumiu a responsabilidade pelo abastecimento de centenas de veículos, objetivando beneficiar a candidatura dos ora requeridos.
Foi assim que retornando ao posto de combustíveis horas depois, recebemos documento firmado por Milton Atílio Cecatto, representante da empresa, declarando que "no dia 04.10.08, o Sr. Reni Caramori comprou 610,011 litros de gasolina" (doc. anexo).
[...]
No local, conforme as imagens mostram, a maioria dos carros estava sem qualquer adesivo de campanha, e os que se verificam adesivados ou com bandeiras, estavam com propaganda política dos requeridos, e de ninguém mais, tornando toda a situação um ato político em prol destes.
Do mesmo modo não é possível se alegar a realização de carreata, pois, conforme Ofício n° 057/GM/2008 oriundo da Guarda Municipal (em anexo) nenhuma autorização de carreata foi realizada durante o período eleitoral, e a efetivação da carreata também não foi por nós e pelos policiais presenciada no dia 04.10.08.
As próprias pessoas que aparecem nas imagens entrevistadas em seus carros demonstram desconhecer qualquer carreata, o que também não é objeto da prestação de contas dos ora impugnados, onde os veículos identificados no local com as placas números MFH-5745; LWS-7048; LXE-2958 e AFP-5785 não figuram como contratados para trabalharem na campanha eleitoral.

> *Repita-se, o que constatamos no local foi uma escancarada distribuição de combustíveis à eleitores que não possuíam quaisquer vínculos contratuais com a campanha dos candidatos beneficiados com o ato, isto é, Saulo e Lucir.*
> *Finalmente, é plausível concluir que a conduta atingiu um número expressivo de eleitores, não somente os beneficiados diretamente, mas também os por ventura influenciados por estes, atingindo a normalidade e legitimidade das eleições, face ao potencial de influência do abuso na lisura do pleito.*
> *É importante chamar a atenção para o fato de que não se exige que o abuso tenha sido capaz de afetar o resultado das eleições. Basta que seja afetada a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não havendo necessidade de prova de que o abuso levou à alteração do resultado".*

Integra os autos, ainda, o vídeo produzido pelo representante do Ministério Público Eleitoral, autor da ação, na qual é flagrada a conduta noticiada (fl. 32).

Nas cenas, identifica-se, inicialmente, a presença no local de Reni Antônio Caramori, afirmando ser cliente do posto de combustível e que ali se encontra para abastecer, não sabendo informar, porém, o que estava acontecendo.

Posteriormente, é registrada uma enorme concentração de veículos, divididos em diversas filas, formadas para abastecer em determinadas bombas de combustíveis do estabelecimento comercial.

Durante a filmagem é possível verificar, ainda, que alguns dos condutores foram inquiridos a respeito do motivo de tamanho movimento, sendo que um deles informou que somente iria abastecer e depois voltar para casa, enquanto outros dois fizeram menção à realização de uma possível carreata eleitoral, que acabou sendo prejudicada em razão do mau tempo.

Infere-se, também, que, à exceção de alguns automóveis, a maioria não exibia ostensiva publicidade dos impugnados, nem portavam qualquer material de propaganda eleitoral.

Colhe-se da mídia, por fim, a filmagem do painel eletrônico de bomba de combustível, na qual encontram-se registrados dois abastecimentos distintos referentes a 10,09 litros de gasolina e 10,15 litros de alcool, nos valores de R$ 16,65 e R$ 26,29, respectivamente.

A respeito da prova, convém destacar que *"é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mesmo que sem o conhecimento dos demais, podendo servir como prova para a instauração de representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, sobretudo se não houve induzimento à fala daquele que restou implicado pela gravação e se o conteúdo desta é amparado por outros elementos de prova"* (TRESC, Ac. n. 24.154, de 4.11.2009, Juiz Odson Cardoso Filho).

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998832-16.2008.6.24.0006 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

Conforme já foi bem ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, em voto proferido no Supremo Tribunal Federal, "[...] *não há nenhuma ilicitude na documentação cinematográfica da prática de um crime, a salvo, é claro, se o agente se encontra numa situação de intimidade. Obviamente não é o caso de uma corrupção passiva praticada em repartição pública.*" (STF, HC 87.341/PR, 1.ª Turma, Rel Min. EROS GRAU, DJ de 03/03/2006.)

Vale dizer: a licitude da filmagem é inequívoca, notadamente porque os fatos registrados não ocorreram em local privativo, de acesso restrito, mas, sim, no pátio de estabelecimento comercial aberto ao público em geral, motivo pelo qual ausente qualquer ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade à intimidade e à vida privada.

Como demais provas relevantes, têm-se os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e a declaração firmada pelo responsável pelo posto de abastecimento, no sentido de que, *"no dia 04/10/2008, o Sr. Reni Caramori comprou 610,011 litros de gasolina"* (fl. 42).

Foram juntadas, também, cópias das notas fiscais de saída de mercadoria referentes às vendas realizadas pelo posto de combustível no dia da eleição, remetidas pela Receita Estadual em cumprimento à diligência requerida pelo autor da ação (fls. 46/87).

4. Postos todos esses elementos de prova, resta incontroverso que, no dia anterior a data do pleito de 2008 (04.10.2008), Reni Antônio Caramori promoveu a distribuição de combustível a eleitores do Município de Caçador.

Para tanto, solicitou à gerência do posto Esplanada do Contestado (Transrodace Transportes Rodoviários Ltda.), localizado nas margens da Rodovia SC 302, que fossem reservadas duas bombas tão somente para abastecer os veículos que se encontravam naquele local, informando que se responsabilizaria pelo pagamento da despesa.

A propósito, esclarecedor o depoimento de Daniela Franceschini, funcionária do referido estabelecimento comercial:

> *"Um dia antes da eleição, eu estava trabalhando no Posto Transrodace* [...] *No dia houve um movimento maior do que o normal. Isto se deveu a razões políticas. Havia várias pessoas abastecendo. O movimento estava grande. Algumas pessoas pagavam, enquanto que outras tinham autorização para abastecer (vale-litro ou gasolina). Eu não sei quem tinha dado o vale-litro. Com o vale litro poderia se abastecer em torno de cinco a dez litros* [...] *No dias dos fatos, o Sr. Reni Caramori separou duas bombas e disse que aquele pessoal ele abasteceria. As duas bombas continuavam correndo direto; não paravam. Aquela litragem seria paga pelo Sr. Reni Caramori. Eu ouvi lá no posto, através do pessoal autorizado pelo Sr. Reni Caramori, que iriam sair em carreata.* [...] *Mas aí virou tumulto, porque várias pessoas foram até lá,*

então a carreata não saiu [...] *Eu não vi compra de votos.* [...] *O Reni chegou para mim, no dia, e pediu para eu abrir a bomba pois ele iria pagar* [...] *O Sr. Reni não deu nenhuma justificativa da razão pela qual ele estava abastecendo todo aquele pessoa. O Sr. Reni Caramoria apoiou o Saulo Sperotto na eleição. Eu sei disto, porque ele é irmão do deputado Reno Caramori, que apoiou o prefeito eleito.*[...] *Então o Sr. Reni se apresentou e disse que queria abastecer para aquele pessoal e fazer uma conta só.* [...] *Então ele organizou uma fila e a bomba foi correndo.* [...] *O Sr. Reni estava com um grupo que podia ser identificado com a sigla do PSDB. Era perceptível que o grupo que acompanhava o Sr. Reni Caramori estava reunido por uma razão político-partidária; havia comentário que sairia uma carreata. Eu acredito que a carreata não saiu por causa do tumulto grande; uma pessoa ligava para a outra e o posto encheu.* [...] *Ele assumiu sozinho a responsabilidade de pagar o combustível daquele pessoal. Ninguém assumiu isto com ele.*[...] *O abastecimento começou em torno de 13h30, aproximadamente. Não sei dizer quanto tempo levou para a viatura chegar, mas quem sabe meia hora ou uma hora depois* [...] *Como o Sr. Reni usou duas bombas e não consta nota no nome dele no valor da outra bomba, ele provavelmente pagou em dinheiro* [...] *O impugnado Saulo não se encontrava no local. Não havia nenhum candidato no local, apenas partidários.*[...] *Vários candidatos tinham cadastro no posto* [...] *Eu acho que a campanha de Saulo não tinha cadastro com a gente; não me lembro dele.* [...] *Eu não vi o Reni pedir voto em troca de combustível. Na hora que eu desci lá, antes ainda de falar com Reni, o pessoal falava em carreata. Depois ele pediu para eu liberar as duas bombas, mas não especificou para quê* [...]" (Daniela Franceschini, fls. 182/186).

A versão dos fatos em questão é respaldada pelo depoimento de Milton Atílio Cecatto, gerente do Posto Esplanada do Contestado:

"Na véspera da eleição, dia 4/10/2008, eu estive no posto de gasolina. Estava em casa e me chamaram, pois havia dado um tumulto. O tumulto que tinha decorria de um grupo de carros buzinando e questionando se haveria uma carreata. [...] *Eu fui até o posto, tendo encontrado duas filas de carros, uma à direita e outra à esquerda da bomba. Eu vi o Sr. Reni no meio das bombas pagando. Eu questionei ele, então ele responderu que era cliente e que estava pagando com o dinheiro dele. Ele determinou mais ou menos que fosse abastecido dez litros por carros.* [...] *Ele pagou em dinheiro. Foi emitida apenas uma nota só, pois a bomba não desligou. Se não me falha a memória, algo em torno de R$ 1,7 mil. Nada mais do que isto. Não teve mais nenhum abastecimento no dia de ordem política de grande quantidade. Não é comum alguém chegar no posto e doar combustível. Eu não sei a que título o Sr. Reni doava combustível. Eu que acho que ele quis agradar o povo que estava descontente porque a carreata não saiu.*[...] *Foram usados os bico 17 e 18, mas como nós perdemos o controle, cobramos do Sr. Reni somente os abastecimento do bico 17. Ou seja, em que pese ele tenha pago pouco mais de 600 litros, referente ao consumo do bico 17, a quantidade de gasolina cedida a ele foi maior, no caso a referente ao bico 18; mas não foi muito mais, pois a fila do bico 18 era menor, pois estava na parte interna da curva que as*

> *filas faziam. O valor foi insignificante, senão eu já tinha pego o Reni pelo pescoço* [...] *Os abastecimentos encerraram quando chegou a justiça. Naquele dia, além do Sr. Reni, mais ninguém fez compra vultosa de combustível como esta.* [...] *O que eu sei que faturada para o Sr. Reni foi a nota de mil e quinhentos e poucos reais. Mas não posso afirmar que ele não pagou mais combustível em dinheiro, à vista. Eu não vi.* [...] *Ele pode ter abastecido com os bicos 19 e 20 e eu não ter presenciado. Mas pelo tempo que ficou, dez litros por carro em uns quarenta minutos, não geraria muito volume. Eu falo em 40 minutos porque é o tempo que calculo, desde que me chamaram* [...] *Eu sou gerente na empresa. O posto e o hotel são de minha responsabilidade administrativa.* [...] *Na verdade, eu não vi carros com bandeiras ou adesivos; não significa que não aconteceu [...] Eu não vi Saulo Sperotto no local. Eu não vi Reni pedir votos em troca de combustível; eu via ele cumprimentando as pessoas com as mãos nas bombas, citando nomes, perguntando da família;mas ele não pediu voto* [...]" (Milton Atílio Cecatto, fls. 187/189)

É bem verdade que remanesce controvérsia quanto ao número de bombas utilizadas para abastecer os veículos e à quantidade de combustível distribuída, porém, após analisar detidamente o acervo probatório que instrui os autos, não há como negar que a tese da acusação, acolhida pela decisão *a quo*, é a mais plausível e verossímil.

Destarte, conquanto tenha sido emitido apenas um documento fiscal em nome de Reni Antônio Caramori registrando a compra de 610,11 litros de gasolina na bomba n. 17, a emissão de outras notas ficais na sequência – referentes a compras de quantidades expressivas de combustível em outras três bombas (n. 18, 19 e 20) e sem a identificação do adquirente – comprovam que a distribuição foi significativamente maior, conforme bem ressaltado pelo Juiz Eleitoral:

> *"Com efeito, a compra anteriormente mencionada, que foi declarada por Milton Cecatto (610,01 litros de gasolina, no valor de R$ 1.579,93) foi efetuada às 18h47min06 do dia 4/10/2008, consoante cupom fiscal n. 115707 (fl. 47), que gerou a nota fiscal n. 747973, emitida às 18h52 do mesmo dia (segundo docto. de fl. 56).*
> *Há outras compras efetuadas no mesmo instante, com diferença de poucos minutos, conforme demonstram os seguintes cupons/notas fiscais, registradas como 'gasolina em dinheiro':*
> *a) cupom fiscal n. 115309, emitido às 18h49min53 do dia 4/10/2008 (fl. 48) e que gerou a nota fiscal n. 747975, emitida às 18h55 do mesmo dia (primeiro docto. de fl. 56): ref. 337,76 litros de gasolina, no valor de R$ 841,02;*
> *b) cupom fiscal n. 115311, emitido às 18h51min33 do dia 4/10/2008 (fl. 49) e que gerou a nota fiscal n. 747976, emitida às 18h57 do mesmo dia (primeiro docto. de fl. 58): ref. 370,668 litros de gasolina, no valor de R$ 923,00;*
> *c) cupom fiscal n. 115317 emitido às 18h56min49 do dia 4/10/2008 (fl. 50) e que gerou e que gerou a nota fiscal n. 747981, emitida às 19h02 do mesmo dia (segundo docto. de fl. 57): ref. 760,201 litros de gasolina, no valor de R$ 1.892,90;*

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998832-16.2008.6.24.0006 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

d) nota fiscal n. 747977, emitida às 18h58 do dia 4/10/2008 (primeiro docto. de fl. 71): ref. 28,027 litros de gasolina, no valor de R$ 69,78;" (fl. 355/356).

A respeito, importa notar que as notas fiscais emitidas possuem no campo *"descrição do produto"* os abastecimentos realizados e a identificação das bombas utilizadas.

Para melhor elucidar a questão, convém apresentar o quadro da notas fiscais/cupons fiscais emitidos pelo posto no dia 04.10.2008 referentes às citadas bombas :

Bomba	Cupom Fiscal	Emissão	Nota	Emissão	Qtde.	Valor
17 (gasolina)	115307 (fl. 47)	18h47	747973 (fl. 56)	18h52	610,01 litros	R$ 1.579,93
	115309 (fl. 48)	18h49	747975 (fl. 56)	18h55	337,76 litros	R$ 841,02
18 (gasolina)	115311 (fl. 49)	18h51	747976 (fl. 58)	18h57	370,668 litros	R$ 923,00
	115312 (fl. 49)	18h52	747977 (fl. 71)	18h59	28,027 litros	R$ 69,78
19 (alcool)		19h	747978 (fl. 71)	19h	20,247 litros	R$ 33,41
		19h01	747980 (fl. 57)	19h01	36,131 litros	R$ 59,62
20 (gasolina)	115317 (fl. 50)	18h56	747981 (fl. 57)	19h02	760,201 litros	R$ 1.892,90
Total					**2.106,666 litros**	**R$ 5.306,63**

É possível apurar, ainda, a existência de um cupom fiscal cancelado, emitido às 18h47min – ou seja, no mesmo horário dos cupons válidos – que registra a venda de 365,789 litros de gasolina, no valor de R$ 910,00.

Essa documentação corrobora a informação prestada pela funcionária Daniela Franceschini que, após verificação *in loco* deferida pelo Juiz Eleitoral durante o seu depoimento, afirmou:

> *"Ele usou as duas últimas bombas, a 17 e a 18. Todos os carros abastecidos nas duas últimas bombas, no caso a 17 e a 18, naquele período, dizem respeito aos combustíveis pagos pelo Sr. Reni. Eu não estava presente quando Milton Cecatto fez a declaração ou quando foi emitida a nota em favor do Sr. Reni Caramori. O sistema não admite que a gente deixe de emitir o cupom fiscal. Então, como o Sr. Reni usou as bombas 17 e 18, deve haver uma nota relativa a esta última. Mas onde está eu não posso precisar. Eu também não posso precisar se a nota relativa à bomba 18, utilizada pelo Sr. Reni, foi emitida em nome dele ou se foi emitida como "gasolina em dinheiro". Também não tenho como identificar a nota da bomba 18 no processo. Eu ratifico que o Sr. Reni assumiu as despesas de duas bombas, no caso a 17 e*

> *a 18. Eu esclareço que não tenho certeza dos números das bombas do posto, mas, pelas notas, são a 17 e a 18.*
> *Neste momento, a pedido do Ministério Público e com a concordância dos Drs. Advogados dos impugnados, este depoimento foi suspenso. A assistente do Ministério Público Eleitoral, Francielle Rotta, o advogado dos impugnados, Dr. Rodrigo Lichs Coelho de Souza, bem como a testemunha Daniela, ora inquirida, se dirigiram até o posto Transrodace, para que esta apontasse e aqueles fotografassem as bombas utilizadas no dia dos fatos. Fica consignado que este magistrado não acompanhou a diligência, dado o adiantado da hora (21h30), com a concordância das partes. Neste período, aproveitou-se para inquirir a testemunha Milton Atílio Cecatto. Após a oitiva deste, foi retomado o presente depoimento. O Rodrigo e a assistente ministerial Francieli confirmam que as fotografias tiradas – que ora são juntadas às fls. 170-4 (para facilitar a referência nestes autos) -, se referem às bombas apontadas pela testemunha.*
> *Após ter comparecido no posto de gasolina, eu retifico o que tinha falado antes. Eu contava que os números das bombas eram inseridos nos cupons, mas é o número dos bicos. Há quatro bombas, com oito bicos (dois bicos em cada bomba) no posto de baixo, onde ocorreram os abastecimentos.* ***Após verificar o posto, constato que foram utilizadas duas bombas pelo Sr. Reni, com dois bicos cada, ou seja, quatro bicos 17, 18, 19 e 20, referentes às duas últimas bombas do posto. Todos os bicos estavam reservados para ele.*** *Está disposto na declaração do posto, à fl. 42, foi o que ele consumiu no bico 17; o que ele consumiu nos demais bicos não consta do cupom relativo àquela declaração"* (destaque nosso).

Nesse sentido, não há como ter por verossímel a afirmação de Milton Atílio Cecatto, no sentido de que:

> *"Foram usados os bico 17 e 18, mas como nós perdemos o controle, cobramos do Sr. Reni somente os abastecimento do bico 17. Ou seja, em que pese ele tenha pago pouco mais de 600 litros, referente ao consumo do bico 17, a quantidade de gasolina cedida a ele foi maior, no caso a referente ao bico 18; mas não foi muito mais, pois a fila do bico 18 era menor, pois estava na parte interna da curva que as filas faziam. O valor foi insignificante, senão eu já tinha pego o Reni pelo pescoço"*

A prova documental, como visto, desmente essa versão.

Não fosse isso, é possível identificar no depoimento dessa testemunha contradição relevante, que coloca em dúvida a idoneidade dos fatos narrados, porquanto, após afirmar que foi cobrado tão somente o combustível distribuído no bico 17, disse:

> *"Mas não posso afirmar que ele não pagou mais combustível em dinheiro, à vista. Eu não vi.* [...] *Ele pode ter abastecido com os bicos 19 e 20 e eu não ter presenciado. Mas pelo tempo que ficou, dez litros por carro em uns quarenta minutos, não geraria muito volume".*

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998832-16.2008.6.24.0006 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

De igual modo, infundada a declaração dessa testemunha de que "*os abastecimentos encerraram quando chegou a justiça*".

Afinal, pelo que se extrai das informações prestadas por Daniela Franceschini, embora a nota fiscal não seja sempre emitida a cada abastecimento, o cupom fiscal referente à compra de combustível é automaticamente emitido após o seu término.

Por esse motivo, inclusive, as bombas tiveram que funcionar de forma contínua, sem parar, para que se pudesse emitir um único cumpom fiscal, já que é possível incluir no máximo 08 (oito) abastecimentos em cada cupom.

Nesse sentido, esclareceu a funcionária a respeito da documentação trazida aos autos:

> *"Nos cupons fiscais fotocopiados à fl. 47, creio que onde consta "gasolina comum 17", significa que seja a bomba 17. Tanto que na nota de fl. 56, emitida em favor do Sr. Reni Caramori, na coluna descrição de produtos, consta a inscrição "B 17", significa que seja a bomba 17. Examinando o primeiro cupom fiscal de fl. 47, no valor de valor de R$ 1.579,93, afirmo que este é relativo à bomba 17, pois consta este número após a inscrição "gasolina comum".* ***Nós não somos obrigados a retirar a nota, apenas o cupom fiscal; somente tiramos a nota quando o cliente pede. A nota é sempre relativa a um cupom fiscal.*** *A segunda nota fiscal de fl. 56 diz respeito ao primeiro cupom fiscal de fl. 47, tanto que naquela consta o número do cupom, qual seja 115307. Como o Sr. Reni usou duas bombas e não consta nota no nome dele no valor da outra bomba, ele provavelmente pagou em dinheiro, aí ele deve ter pago no caixa, se for o caso, mas isto eu não tenho certeza [...] Eu estava com Reni no momento dos abastecimentos. Eu não faço abastecimentos. Eu não sei dizer o nome das frentistas que abasteciam. Eu* (vi) *gente abastecendo na bomba 17. Lilian não trabalha mais no posto; não sei se ela estava abastecendo naquele dia; teria que ver pelo espelho ponto. Eu não domino a parte do posto, só sei lá em cima, que tem duas bombas. Lá embaixo, que tem mais bombas não sei qual está aditivada e qual não está. Eu vi que tinha mais de duas frentistas abastecendo nas duas bombas, no caso a 17 e a 18, pois enquanto uma abria a outra* (ia) *abastecendo. Eu não vi o Reni pedir voto em troca de combustível.* ***Na hora que eu desci lá, antes ainda de falar com Reni, o pessoal falava em carreata. Depois ele pediu para eu liberar as duas bombas, mas não especificou para quê. Então as meninas se posicionaram ali para, para que a bomba não travasse.*** *O primeiro grupo que estava com Reni tinha algo em torno de 50 carros. Ratifico que Reni pagava cerca de cinco a dez litros por carro. O posto continuou trabalhando normalmente; quem encostasse ali, conseguiria abastecer normalmente, nas demais bombas. Nós não fechamos o posto para ele.* ***Nós tomamos o cuidado de não travar a bomba para o Sr. Reni, porque se a bomba atrasa um pouquinho, ela trava; então é emitido outro item no cupom fiscal; ocorre que cada cupom admite, no máximo, oito itens.*** *Um cupom com o cliente "gasolina*

> *em dinheiro", por exemplo, pode se referir a, no máximo, oito itens.* ***A nota é referente a um único cupom fiscal; eu não posso emitir uma nota condensando vários cupons fiscais. No caso da primeira nota fiscal de fl. 47, no valor de R$ 1.579,93, foi um único giro, sem travamento, até porque os frentistas estavam cuidando para que a bomba não travasse. Um cupom fiscal admite não só oito travamentos, mas oito itens; ou seja, a moça da*** **(bomba)** ***pode baixar mais de um item na mesma nota.*** *A moça pode baixar oito abastecimentos de oito bombas diferentes, em um único cupom fiscal. Isto ocorre quando o cliente não pede a nota: e como fica na tela, a gente é, obrigado a baixar o cupom. Então para não baixar vários cupons de valor pequeno, são baixados até oito abastecimentos em um só cupom fiscal."* (Daniela Franceschini, fls. 182/186 – grifo nosso).

Assim, resta claro que, no dia 04.10.2008, *"o abastecimento começou em torno de 13h30, aproximadamente"* (Daniela Franceschini, fl. 183) e encerrou somente por volta das 19h, horário da emissão dos cupons fiscais das bombas n. 17, 18, 19 e 20.

Durante esse período as bombas de combustível funcionaram a maior parte do tempo sem parar, atendendo os veículos que se encontravam na fila, conforme demonstram os abastecimentos de grandes quantidades de combustível discriminados nos documentos fiscais:

Bomba	Abastecimento 1	Abastecimento 2	Abastecimento 3	Abastecimento 4
17	**117,760 litros**	**220,00 litros**	**610,011 litros**	
18	10,011 litros	**580,030 litros**	10,015 litros	**160,011 litros**
19	10,157 litros	10,090 litros		
20	31,027 litros	**149,58 litros**	**110,069 litros**	**80,088 litros**

Em reforço, tem-se o fato de que as demais notas fiscais trazidas aos autos relativas a essas bombas foram emitidas somente após as 19h, inexistindo outras registrando a venda de combustível durante o período da manhã ou da tarde.

Também é possível verificar que os demais documentos fiscais emitidos no dia 04.10.2010, conquanto registrem apenas pequenos abastecimentos de combustível, foram pagos por candidatos ao cargo de vereador filiados a agremiações que formaram a coligação responsável pelo registro da candidatura dos impugnados, consoante se infere dos quadros abaixo:

Adilberto Santos de Oliveira (PP)

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998832-16.2008.6.24.0006 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

Nota	Bomba	Hora emissão	Qtde.	Valor
747935 (fl. 87)	14 e 16 (gasolina)	17h32	20,022 litros	R$ 51,86
747946 (fl. 86)	14 e 16 (gasolina)	17h57	20,011 litros	R$ 51,83
747958 (fl. 75)	14 (gasolina)	18h27	20,022 litros	R$ 51,86
747968 (lfl. 85)	14 (gasolina)	18h57	20,022 litros	R$ 51,86
747986 (fl. 84)	16 e 17 (gasolina)	19h21	20,019 litros	R$ 51,85
748015 (fl. 82)	17 (gasolina)	20h25	10 litros	R$ 25,90
748018 (fl. 83)	17 (gasolina)	20h35	10 litros	R$ 25,90
748042 (fl 81)	20 (gasolina)	22h07	10 litros	R$ 25,90
748044 (fl. 80)	20 (gasolina)	22h17	9,988 litros	R$ 25,87
748053 (fl. 79)	16 (gasolina)	22h59	20 litros	R$ 51,80
		Total	**160,84 litros**	**R$ 414,63**

Telmo Francisco da Silva (PP)

Nota	Bomba	Hora emissão	Qtde.	Valor
747985 (fl. 84)	14 e 16 (gasolina)	19h16	60,022 litros	R$ 155,46
747998 (fl. 69)	16 e 20 (gasolina)	19h39	30,011 litros	R$ 77,73
748020 (fl. 66)	14, 16 e 20 (gasolina)	20h42	30,011 litros	R$ 77,73
748021 (fl. 67)	17 (gasolina)	20h44	10 litros	R$ 25,90
748030 (fl. 63)	20 (gasolina)	21h25	40,108 litros	R$ 103,88
748051 (fl. 59)	20 (gasolina)	22h50	20,011 litros	R$ 51,83
748054 (fl. 79)	16 (gasolina)	23h	10,011 litros	R$ 25,90
748056 (fl. 60)	14 e 16 (gasolina)	23h14	10,011 litros	R$ 25,93
		Total	**210,185 litros**	**R$ 544,36**

Darci Ribeiro dos Santos (DEM)

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998832-16.2008.6.24.0006 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

Nota	Bomba	Hora emissão	Qtde.	Valor
747967 (fl. 73)	14 e 16 (gasolina)	18h44	20,00 litros	R$ 25,90
		Total	**20,00 litros**	**R$ 25,90**

Convém destacar que Adilberto Santos de Oliveira (PP) não registrou qualquer despesa com combustível em sua prestação de contas de campanha.

É possível identificar, ainda, inúmeras outras notas fiscais em nome de "José da Silva", a teor da tabela abaixo:

Nota	Bomba	Hora emissão	Qtde.	Valor
747927 (fl. 77)	13	17h18	20,000 litros	R$ 33,00
747930 fl. 76)	14 e 16	17h21	30,011 litros	R$ 77,73
747941 (fl. 78)	13	17h37	10,000 litros	R$ 16,50
747948 (fl. 74)	16	18h	20,011 litros	R$ 51,83
747961 (fl. 75)	14 e 16	18h31	40,030 litros	R$ 103,68
747966 (fl. 73)	14	18h43	30,019 litros	R$ 77,75
747971 (fl. 85)	16	18h49	20,011 litros	R$ 51,83
747993 (fl. 68)	20	19h31	10,000 litros	R$ 25,90
748004 fl. 69)	14, 16 e 20	19h56	80,022 litros	R$ 207,26
748005 (fl. 70)	19 e 20	19h58	40,029 litros	R$ 75,46
748010 (fl. 64)	13 e 14	20h13	60,000 litros	R$ 136,60
748012 (fl. 58)	14 e 16	20h15	40,011 litros	R$ 103,63
748017 (fl. 82)	14 e 15	20h34	20,011 litros	R$ 103,63
748022 (fl. 67)	14 e 20	20h47	40,000 litros	R$ 103,60
748026 (fl. 66)	17 e 16	21h01	50,000 litros	R$ 129,53
748028 (fl. 65)	14 e 16	21h23	60,000 litros	R$ 136,60
748031(fl. 63)	14 e 18	21h27	30,099 litros	R$ 77,96

748039 (fl. 62)	16 e 20	21h58	20,000 litros	R$ 51,80
748040 (fl. 62)	16	22h02	20,000 litros	R$ 51,80
748045 (fl. 80	20	22h18	09,988 litros	R$ 25,87
748052 (fl. 59)	14 e 20	22h57	20,022 litros	R$ 51,86
748057(fl. 60)	17	23h15	10,000 litros	R$ 25,90
748061 (fl. 61)	17	23h47	10,000 litros	R$ 25,90
		Total	**690,240 litros**	**R$ 1.745,32**

Destarte, não parece crível conceber que essa única pessoa, durante um período de aproximadamente sete horas, tenha abastecido seu veículo 27 (vinte e sete) vezes com pequenas quantidades de combustível que, ressalta-se, são múltiplas de 10.

5. No intuito de respaldar o financiamento dos abastecimentos, a defesa alega que o combustível foi distribuído para a realização de uma suposta carreata eleitoral, a qual restou prejudicada em razão das condições metereológicas adversas.

A escusa, contudo, carece de provas que lhe emprestem respaldo.

Pelo que se extrai do depoimento prestado por Antonio José Schimitiz – coordenador de campanha dos impugnados –, a carreata eleitoral já havia sido cancelada no dia anterior ao da distribuição de combustível. Esclareceu o informante:

> *"Eu não estava no posto de gasolina na data dos fatos. Eu sou presidente do PR, que apoiou os impugandos. Eu era coordenador da campanha dos impugnados. Nós havíamos programado uma carreata no dia 4/10/2008, mas suspendemos, porque o tempo estava chuvoso e os locais onde passaríamos não recomendavam que passássemos por lá, para evitar acidentes. Nós havíamos acertado com a Guarda Municipal para fazer o acompanhamento e para fechar os locais onde a carreata passaria. A conversa com a Guarda Municipal foi verbal. Nós conversamos com o guarda Coferi, que era o responsável [...] O Reni Caramori não se envolveu na nossa campanha. Ele não tinha nenhuma participação. Nada nunca foi tratado com ele. A conduta do Reni de abastecer os veículos foi isolada; não tinha a ver com a campanha do Saulo, tanto que* ***a carreata já havia sido suspensa na sexta-feira ainda.*** *Os fatos ocorreram no sábado. O Reni não tinha conhecimento da suspensão da carreata, porque nós nos reunimos à noite e ele nem participava. No dia dos fatos, o Saulo passou a maior parte no comitê central; ele esteve lá uma duas ou três vezes, mas ficou a maior parte do dia lá. Eu fiquei sabendo dos*

> *fatos do posto à noite, quando me disseram que tinha dado problema* [...] (fl. 190)

Está comprovado, também, que não havia sido requerida a autorização para realização de qualquer ato de campanha dessa espécie em favor dos impugnados, tendo o diretor da Guarda Municipal de Caçador remetido ofício informando *"que não foi emitida nenhuma autorização pela Guarda Municipal para a realização de carreatas políticas durante o período eleitoral"* (fl. 91).

Ademais, como já ressaltado, a filmagem registra que o motorista de um dos veículos aguardando a entrega do combustível afirmou que iria abastecer e depois voltar para casa, corroborando o testemunho do policial militar no sentido de que as pessoas não estavam se organizando para participar de qualquer carreata. Disse a testemunha:

> *"Um dia antes do pleito eleitoral de 2008, o Dr. Marco Aurélio e o Dr. Rodrigo, juiz eleitoral e promotor eleitoral da época, respectivamente, ligaram para o quartel solicitando um apoio da guarnição, pois gostariam de fazer uma averiguação de que estava ocorrendo distribuição de gasolina ou vale-combustível no Posto Transrodace* [...] *Quando chegamos ao local estava uma parafernália de carros. Havia uma grande concentração. Se não me engano, o promotor Rodrigo chegou a fazer uma filmagem. Visualmente, eu acredito que havia mais de duzentos carros aguardando para serem abastecidos.* ***A bomba estava ligada direto. Um carro chegava, abastecia, e depois o outro fazia o mesmo e assim por diante.*** [...] *Alguns carros tinham adesivo político, mas eu não sei precisar quantos e nem de qual candidato* [...] ***Eu não vi carros se organizando para fazer carreata. Os carros estavam abastecendo e saindo. Se iam se organizar depois, em outro local, eu não sei; mas isso não chegou ao meu conhecimento.*** *O que posso afirmar é que após a chegada da viatura policial com o juiz e o promotor eleitoral, baixou consideravelmente o número de veículos que estava no local* [...] *Enquanto o carro andava, o promotor Rodrigo filmava.* [...] *Eu me lembro que ele perguntou para algumas pessoas se sabiam o que estava acontecendo ali e se sabiam que patrocinava a gasolina; as pessoas diziam que estavam ali porque escutaram falar* [...] *A gente ouviu falar que cada veículo era abastecido em algo em torno de 20 litros* [...] *Eu estava de serviço no dia; e naquele dia não foi comunicado a respeito da existência de alguma carreata* [...] *Não havia nada na ordem do dia a respeito de carreata. Se houvesse alguma carreata no dia, esta seria não autorizada* [...] *Então não sei dizer se depois o pessoal saiu em carreata.* ***As pessoas abasteciam e saíam a esmo, para o rumo que queriam.*** [...] (Oraides Francione dos Passos, fls. 179/181).

Por outro lado, se a versão fosse verossímil, não haveria razão para manter a distribuição de combustível ao longo de todo dia, pois, no momento em que teve início a entrega, já era perfeitamente possível apurar que o mau tempo impediria a realização da carreata, como revelado em juízo pelo próprio Reni Antonio

Caramori ao afirmar ter advertido às pessoas que estavam no local "*que o tempo não estava propício*" (fl. 177).

Sobre o propósito que animou a prática do gesto gracioso, disse a testemunha Reni Antonio Caramori:

> "[...] *Saindo do restaurante até minha chácara nós passamos pelo Posto Transrodace. Lá havia uma concentração de veículos que chamou a nossa atenção. Eu contornei e foi até a frente do posto para saber o que aconteceia. Para minha surpresa, um grupo de pessoas estava querendo fazer uma passeata ou coisa parecida. Eu sou uma pessoa conhecida e me conheceram; alguns me pediram apoio para fornecer gasolina e, no vai-e-vem, no dá-e-não-dá, eu acabei cedendo e liberei gasolina para esses veículos. No começo eram poucos veículos, mas depois a coisa foi aumentando* [...] *Eu gastei em torno de R$ 1,5 mil ou R$ 1,6 mil, mas não lembro precisamente o valor. Eu não posso afirmar se os carros que estavam lá apoiavam o atual prefeito; eu não tomei as placas dos veículos e não procurei identificar quem eram os proprietários. Alguns veículos tinham sinal identificativo do Saulo e de vários vereadores que o apoiavam. As pessoas que estavam no posto me falaram que iriam fazer uma carreata; quando eu cheguei no posto o pessoal me disse – Oh Caramori, libera uma verba que a gente quer fazer um passeio, um giro pela cidade! Eu disse que o tempo não estava propício. Na verdade a carreata não saiu, pois o pessoal foi saindo e foi embora se dispersando* [...] *Eu apoiei a campanha do candidato Saulo; até porque sou simpatizante a ele e meu voto foi para ele, sem dúvida. Não tive nenhum envolvimento administrativo em campanha. Eu não doei nenhum dinheiro para a campanha dele. Eu sou sócio da empresa Reunidas* [...] *se houve alguma doação por parte da empresa em favor da campanha do prefeito Saulo, isto deve constar da prestação de contas da empresa. A empresa não possui partido. Eu vejo que a carreata não saiu porque o tempo estava chuvoso e o pessoal foi se dispersando; não houve uma programação no sentido de que as pessoas se encontrassem em algum lugar e depois saíssem. Que eu saiba, não houve carreata. O movimento quando eu cheguei era pequeno. Mas as pessoas começaram a se telefonar, dizendo – Oh! Tão dando gasolina! Então o movimento começou a engrossar. Eu não tenho como afirmar se o passeio que disseram que fariam, no início, teria conotação política.* [...] *Não foi dito por nenhuma das pessoas que estavam no posto a que pretexto seria dado o giro pela cidade. Eu só não sei que as pessoas estavam no posto aguardando para que houvesse uma liberação. Na vida de cada um de nós, evidentemente ocorrem atos de altruísmo. Mas a liberação de gasolina foi a única vez; é evidente que a gente não passa sempre por posto de gasolina e libera para todo mundo*" (fls. 176/177).

Como visto, a tese de defesa conflita com o testemunho do principal responsável pela doação do combustível, já que Reni Antonio Caramori revelou em juízo que desconhecia o eventual ânimo político da manifestação, ao afirmar expressamente: "*Eu não tenho como afirmar se o passeio que disseram que fariam, no início, teria conotação política.* [...] *Não foi dito por nenhuma das pessoas que*

estavam no posto a que pretexto seria dado o giro pela cidade. Eu só sei que as pessoas estavam no posto aguardando para que houvesse uma liberação."

Na dicção do próprio doador, a expressiva quantidade de combustível foi distribuída por mera filantropia, para custeio de *"um giro pela cidade"* de razões indeterminadas.

Logo, mostrando-se insustentável a realização da carreata eleitoral, haveria duas possíveis explicações para a distribuição indiscriminada de combustível: ou se recepciona a versão do excêntrico humanitarismo – no dizer do doador que *"na vida de cada um de nós, evidentemente ocorrem atos de altruísmo"* – , ou se toma em consideração os vínculos políticos do Reni Caramori com os impugnados para concluir pelo propósito eleitoreiro do ato.

As provas dos autos e o próprio senso comum impõem, por certo, que se tenha por verossímil sòmente essa segunda versão.

Isso porque o ato de entregar combustível gratuitamente a inúmeras pessoas é algo bastante extragavante, sobretudo pelo fato de tamanho desprendimento ocorrer à data imediata que precedeu às eleições municipais, tendo Reni Caramori reconhecido, inclusive, ser *"evidente que a gente não passa sempre por posto de gasolina e libera para todo mundo"*.

Ademais, não há como negar que a justificativa simplista para o expressivo patrocínio de combustível, no sentido de que *"na vida de cada um de nós, evidentemente ocorrem atos de altruísmo"*, assume contornos de escárnio, atenta contra o senso comum, havendo-se de se ponderar até mesmo de desrespeito para com a Justiça Eleitoral ou mesmo total juízo de impunidade.

Por isso mesmo, a entrega de combustível com finalidade de obter o voto dos eleitores torna-se evidente, particularmente porque realizado às vesperas do pleito municipal, por pessoas que apoiavam publicamente a candidatura dos impugnados, então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Caçador.

Sobre esse aspecto, é inegável a estreita vinculação política entre os impugnados e os principais responsáveis pela entrega gratuita, no caso Reni Luiz Caramori e o posto de combustível.

Com efeito, os documentos que instruem os autos comprovam que a empresa Transrodace Transportes Rodoviários Ltda. fez 02 (duas) doações para a campanha dos impugnados que somaram o valor expressivo de R$ 7.500,00 (fl. 27).

O apoio político e econômico da família Caramori à candidatura dos impugnados, de igual modo, é incontestável. Os irmãos Reni Luiz Caramori e Reno Luiz Caramori são filiados do Partido Progressista – PP (fls. 17 e 19), partido ao qual se encontra vinculado o impugnado Lucir Telmo Christ e que se coligou com outras

agremiações para formar a coligação majoritária que emprestou suporte a campanha dos impugnados.

A empresa Reunidas Transporte Rodoviários de Carga S/A, que tem como sócios-proprietários Reni e Reno Caramori, foi a maior doadora da campanha dos impugnados, tendo destinado a eles 04 (quatro) doações que totalizaram R$ 110.000,00 (fls. 26/28).

Mais: Reno Luiz Caramori, na qualidade de deputado estadual, declarou apoio explícito aos impugnados em material de propaganda veiculado em jornal local (fls. 24/25), tendo afirmado em seu depoimento que *"não teve participação no comitê eleitoral do candidato Saulo, **mas participou da campanha**"* (fl. 250).

Como reforço de argumentação, é importante ressaltar que secundam os autos cópia de procedimentos policiais investigatórios que subsidiaram o oferecimento de denúncia criminal, nas qual é imputada a Reni Caramori a prática de corrupção eleitoral, consistente na prática de diversas condutas envolvendo a promessa de vantagens financeiras a eleitores para votarem no candidato Saulo Sperotto – inclusive doação de combustível – , isso igualmente no curso do pleito de 2008 (fls. 193/214 e 284/290).

Dentro desse contexto fático-probatório, tem-se a plena convicção de que o combustível foi distribuído a pessoas indistintas e, diante dos fatos ocorridos no local, de que a distribuição foi patrocinada por pessoas que apoiavam os impugnados.

A esse respeito, convém menção à percuciente análise do Juiz Eleitoral sobre a documentação que instrui os autos. Disse sua Excelência:

> *"De qualquer sorte, examinando-se as notas, bem se percebe que a imensa maioria delas (digamos, 99%) demonstram que os abastecimentos foram realizados em múltiplos de dez litros, divergindo apenas em poucos mililitros. Isto, por si só (aliado à hora dos abastecimentos), comprova que todas as notas, de fato, dizem respeito aos combustíveis distribuídos gratuitamente por Reni Antônio Caramori, que autorizou o abastecimento de dez em dez litros. Tomemos, por exemplo, a nota fiscal n. 748012, em nome de "José da Silva" (segundo docto. de fl. 58). Esta possui um total de 40,011 litros, distribuídos em duas compras de "gasolina comum" (campo descrição dos produtos), a primeira na quantidade de 30,000 litros e a segunda no total de 10,011. Ou seja, múltiplos de dez litros.*
>
> *Destaque-se que a imensa maioria das notas fiscais anteriormente mencionadas também está nesta situação, sempre em múltiplos de dez. E mesmo para as notas em que a quantidade ultrapassa um pouco o múltiplo de dez, ou mesmo não atinge (mas se aproxima), a testemunha Milton Cecatto explicou o porquê:*
>
> *'Ele determinou mais ou menos que fosse abastecido aproximadamente dez litros por carro. Mas não foi bem assim, pois teve gente que abasteceu 11*

> *litros, gente que abasteceu sete, até porque tinham pessoas com o tanque do carro quase cheio' (fls. 187-9)"* (fls.).

Assentadas essas circunstâncias, faz-se necessário apurar se a conduta configura ou não infração à legislação eleitoral, precisamente a prática de captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A) ou de abuso de poder econômico (Lei Complementar n. 64/1990).

6. A propósito, a defesa dos impugnados insiste na tese de que a conduta seria lícita por ter se destinado à realização de carreata.

Compulsando a jurisprudência, percebe-se que a Justiça Eleitoral tem sido bastante flexível no que se refere à entrega de combustível para que correligionários e simpatizantes do candidato promovam atos de campanha, conforme ementas abaixo transcritas:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REITERAÇÃO DE RAZÕES DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
> *I. O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).*
> ***II. Não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de combustível para cabos eleitorais participarem de ato lícito de campanha. Precedentes.***
> *III. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos"* (TSE, ARCED n. 726, de 08.10.2009, Min. Ricardo Lewandowski).

> *"É inegável que a distribuição de combustível a eleitores para participarem de carreata pode vir a configurar a prática de abuso do poder econômico, porém é necessário que com ela concorram outras circunstâncias capazes de denunciar o uso abusivo de recursos de campanha em detrimento da manifestação da vontade popular, uma vez que essa conduta não é expressamente vedada pela legislação eleitoral, inexistindo norma legal que, por si só, a reprima"* (TRESC. Ac. n. 20.266, de 7.10.2005, Juiz Pedro Manoel Abreu).

Colhe-se, ademais, do teor deste último julgado:

> *"É dizer,* a priori, *a legislação eleitoral não proíbe a entrega de vale-combustível buscando viabilizar a participação de simpatizantes e correligionários em carreata, já que, nesse caso, seria possível concluir que esses eleitores, por já terem se inclinado pela escolha de determinado candidato, não estariam sendo indevidamente levados a votar nessa ou naquela candidatura* "(excerto do voto-condutor).

Os precedentes citados nos levam à conclusão de ser lícito o financiamento de combustível para que correligionários e simpáticos à causa

eleitoral do candidato promovam carreata, notadamente porque se está diante de eleitores que já teriam feito sua escolha e, por isso, não estariam sendo indevidamente levados a votar nessa ou naquela candidatura. A prática corruptiva, neste caso, seria semelhante à figura do crime impossível do direito penal.

Contudo, a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico poderão restar caracterizados quando comprovada a entrega indiscriminada de grande volume de combustível, sem distinguir a opção política dos beneficiados, já que, nessas circunstâncias, restará demonstrada a intenção de cooptar novos adeptos, ou seja, o claro intuito de utilizar a doação de vantagem material para aliciar eleitores, como efetivo instrumento de indução eleitoral.

7. Nesse sentido, fixa-se, desde logo, que não há prova segura a respeito da participação direta ou indireta dos impugnados na distribuição de combustível.

A funcionária do posto de combustível afirmou que "*o impugnado Saulo não se encontrava no local. Não havia nenhum candidato no local, apenas partidários*" (Daniela Franceschini, fl. 185).

O acervo probatório colhido não autoriza afirmar – a não ser por conjecturas e ilações – que os impugnados foram autores, mentores ou concordes com a prática do ato.

Demonstra, em verdade, que a conduta se fundamentou no partidarismo e na orientação política de Reni Luiz Caramori e de outros candidatos ao cargo de vereador, sendo inviável concluir, com a certeza necessária, de que decorreu direta ou indiretamente da vontade dos impugnados.

Logo, ausente o requisito indispensável para conformação da conduta à descrição da captação ilícita de sufrágio, no caso a participação, ainda que por aquiescência, do candidato no ato de aliciamento eleitoral, consoante se extrai da leitura do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997:

> *"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990."*
> *"§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir".*
> *"§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto."*

Outro não é o entendimento da jurisprudência:

> "*A procedência de representação, por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática da captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a sua anuência ao ilícito*" (TSE. Ac. n. 1450, de 23.9.2008, Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos).

> "[...] 2. *A afinidade política existente entre o candidato a governador e o candidato a senador não acarreta, por si só, a ciência por aquele de todos os atos de campanha praticados por pessoas ligadas ao parlamentar, porquanto, do contrário, a responsabilidade no que tange ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não seria subjetiva, mas, sim, objetiva, apenas pelo fato de o esquema de compra de votos ter sido montado dentro da empresa de vigilância administrada pelo irmão do senador, em tese, a beneficiá-lo em virtude da prova de que também teriam sido pedidos votos a favor do candidato à Chefia do Poder Executivo* [...]" (TSE. Ac. n. 739, de 20.5.2010, Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

8. Com isso, restaria perquirir se as circunstâncias envolvendo a distribuição de combustível permitem enquadrá-la na figura do abuso de poder econômico.

Com efeito, sabe-se que as condutas abusivas possuem contornos legais mais elásticos que a captação ilícita de sufrágio, autorizando a responsabilização não apenas dos autores, mas também dos candidatos beneficiados pelo ilícito.

Isso porque, diante do abuso de poder, prática de gravidade e expressão no cenário eleitoral, posta-se o ordenamento jurídico a tutelar, objetivamente, a legitimidade e a regularidade do pleito.

Na expressiva lição de Marcos Ramayama, no âmbito do abuso de poder *"afigura-se, igualmente, relevante destacar que a sanção da inelegibilidade ou cassação do registro leva em consideração o desequilíbrio causado com a prática da ação comissiva por parte do infrator ou de seus cabos eleitorais e simpatizantes em geral"* (Direito Eleitoral, 3ª edição, Editora Impetus, 2005, p. 314).

Em igual sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

> *"Abuso de poder econômico.*
> ***Sendo a normalidade do pleito o valor a ser resguardado, a cassação do registro poderá ocorrer, ainda que, para a ilicitude não concorra o candidato.*** *Necessidade, em tal hipótese, de demonstração de que fortemente provável haja a prática abusiva distorcido a manifestação popular, com reflexo no resultado das eleições.*
> *Imputável ao próprio candidato o procedimento ilícito, além da cassação do registro, resultará a inelegibilidade. Em tal caso, bastará a potencialidade de*

> *ser afetada a normalidade das eleições, não se exigindo fique evidenciado o forte vínculo de probabilidade que se faz mister quando a prática é de responsabilidade de terceiro"* (TSE. Ac. N. 1.136, de 31.8.98, Min. Eduardo Ribeiro – grifou-se).
>
> *"AIME. Abuso de poder. Beneficiário. Legitimidade passiva. O abuso de poder pode ser apurado tanto em relação ao beneficiário como em relação ao autor, porquanto o que se busca preservar é a lisura do pleito"* (TSE, AAG n. 7.191, de 04.09.2008, Min. Joaquim Barbosa).

Além disso, tem-se que, a partir das alterações legislativas promovidas Lei Complementar n. 135/2010, *"para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam"* (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XVI).

Logo, com essa nova previsão legal, o requisito da potencialidade lesiva da conduta não é mais indispensável para impor a condenação pela prática de condutas abusivas, conforme, até então, uníssono entendimento jurisprudencial. Bastaria apurar a gravidade da conduta.

Ainda assim, é certo que a inovação não afasta a necessidade de se ponderar acerca da potencialidade lesiva da conduta, pois, salvo melhor juízo, o ato ilícito somente poderá ser considerado "grave" – e, portanto, abusivo – se, entre outras circunstâncias, produzir efeitos danosos de amplitude considerável, com capacidade de influenciar indevidamente a manifestação do eleitorado e a normalidade do pleito.

É dizer, a idéia de "potencialidade lesiva da conduta" encontra-se inserida no conceito mais amplo de "gravidade", exigindo que o julgador, ao se debruçar sobre o caso concreto, pondere acerca da lesividade do fato e dos efeitos nefastos que causou ao equilíbrio da disputa eleitoral.

Ao fazer esse exame, porém, deve-se ter em mente que o total de votos possivelmente auferidos com a prática da conduta não é elementar para a subsunção do fato à figura do abuso de poder econômico.

Como já consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, *"na hipótese de abuso do poder econômico, **o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso**, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta"* (TSE, RCED n. 755, de 24.08.2010, Min. Arnaldo Versiani).

Em outras palavras, *"o requisito da potencialidade, para fins de caracterização do abuso do poder econômico, deve ser aferido diante da possível*

influência do ilícito no resultado do pleito, suficiente para desequilibrar a disputa entre os candidatos, sobretudo por sua gravidade, não sendo relevante o eventual aumento ou diminuição do número de votos do investigado em relação a eleições anteriores" (TSE, RO n. 2369, de 25.05.2010, Min. Arnaldo Versiani).

Assim, *"**o exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições.** Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com a diferença de votos (Precedentes: RCED nº 723/RS; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.9.2009; e RO nº 1537/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 29.8.2008)"* (TSE, AgR-REspe n. 36.650, de 06.05.2010, Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior).

9. No caso em exame, repete-se, não se está diante de abastecimentos restritos a correligionários de campanha para a realização de carreata eleitoral – conduta que a jurisprudência reputa lícita –, nem diante da prática de ato gracioso, sem conotação eleitoreira.

Os autos denunciam ter ocorrido, em verdade, o fornecimento ostensivo de combustível, sem prestigiar eleitores partidários ou relegar adversários, no intuito de favorecer a candidatura dos impugnados. A conduta atingiu de forma indiscriminada não só simpatizantes dessa candidatura, mas, também, qualquer eleitor que se dirigiu ao local para auferir proveito com a doação.

É bem verdade que a prova aponta para a existência de veículos com propaganda dos impugnados na fila formada para o abastecimento gratuito, a sinalizar, num exame superficial, que teriam sido agraciados com a dádiva somente simpatizantes de sua campanha.

Ocorre que o próprio Reni Caramori reconheceu não ter se preocupado em favorecer apenas correligionários dos impugnados, tendo autorizado o abastecimento de qualquer veículo que estivesse no local. Disse a testemunha: *"eu não posso afirmar se os carros que estavam lá apoiavam o atual prefeito; eu não tomei as placas dos veículos e não procurei identificar quem eram os proprietários"*.

Revelou, inclusive, que o combustível pode ter sido entregue a eleitores vinculados à campanha eleitoral de adversários políticos, ao afirmar que *"não vi nenhum carro da outra coligação ou do PT naquele meio; mas me disseram que viram adesivos retirados, sinal que entraram no bolo este pessoal também"*.

Corrobora a distribuição indiscriminada a constatação da funcionária do posto de combustível, no sentido de que lhe chamou a atenção *"um Gol vermelho, com o adesivo do PMDB, abastecendo em uma das bombas do Sr. Reni Caramori"* (Daniela Franceschini, fl. 183).

Disso, resulta que os eleitores postados em fila para o abastecimento – sabedores da orientação política dos doadores do combustível – formaram a

convicção, de forma natural e intuitiva, de que o benefício seria dado somente àqueles que expressassem apoio à candidatura dos impugnados.

A manifestação favorável à candidatura dos impugnados, quando se estava próximo à bomba de abastecimento, era o código, a senha para auferir a litragem de combustível. Daí a remoção de eventual material de propaganda de adversários políticos nos veículos enfileirados, conforme presenciado pela testemunha Daniela Franceschini.

Ganha relevo, ainda, o extraordinário alvoroço provocado, na véspera do pleito eleitoral, pela ruidosa manifestação no posto de combustível, indubitavelmente impactante naquele Município de Caçador, a teor da filmagem e do que foi relatado por Daniela Franceschini:

> *"Quando eu cheguei lá, a confusão não era tanta. O Sr. Reni Caramori estava com o grupo dele, que podia ser identificado com a sigla do PSDB. Era perceptível que o grupo que acompanhava o Sr. Reni Caramori estava reunido por uma razão político-partidária; havia comentários de que sairia uma carreata. Eu acredito que a carreata não saiu por causa do tumulto grande;* ***uma pessoa ligava para a outra e o posto encheu. A gente via o povo se movimentando e usando celular****"* (fl. 183).

Ademais, não há como negar que a conduta de instigar a adesão política, o apoiamento à candidatura dos impugnados com a entrega gratuita de combustível, teve – certamente – forte influência na vontade dos proprietários dos veículos, notadamente em um país de crônica carência material no qual está arraigada a cultura da moeda de troca, pendendo o eleitor para a candidatura que lhe apresenta algum benefício pessoal.

Oportuno lembrar que para a configuração do aliciamento eleitoral *"não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto"* (TSE, RO n. 2373, de 08.10.2009, Min. Arnaldo Versiani).

Outra não foi a conclusão deste Tribunal em caso que guarda estreita semelhança com o dos autos. Decidiu a Corte que, *"ainda que não se tenha prova do pedido expresso de votos, a entrega de vales-combustível a eleitores no dia do pleito eleitoral, sem que estes estivessem a serviço da campanha, configura o crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, quando o conjunto probatório demonstra a finalidade eleitoral da distribuição da benesse"* (TRESC, Ac. n. 25.299, de 30.08.2010, Juíza Eliana Paggiarin Marinho).

Aliado a esses aspectos, tem-se a expressiva quantidade de combustível distribuída – algo em torno de 3.200 litros –, bem como o tumulto e a comoção pública provocada pela iniciativa, que fez com que um enorme contingente de veículos e pessoas – muitos dos quais partidários da campanha dos adversários

– se dirigisse ao local para ser beneficiado pela entrega do produto, transmitindo a idéia aos eleitores de que a candidatura dos impugnados contava com apoio massivo da população local.

Como dito, sem qualquer importância aferir qual foi o número de eleitores efetivamente beneficiados com a conduta abusiva.

Basta constatar que a distribuição indiscriminada de grande quantidade de combustível, realizada no dia anterior ao da votação, no intuito de promover a candidatura dos impugnados, não pode ser considerado ato normal de campanha, tendo, por certo, afetado o equilíbrio de forças entre aqueles que disputavam a eleição no Município de Caçador.

Em situações análogas, há inúmeras decisões reconhecendo que esse tipo de conduta afeta a normalidade e a regularidade do pleito, configurando o abuso do poder econômico, conforme ementas abaixo transcritas:

> Representação. Investigação Judicial Eleitoral - art. 19 da LC nº 64/90. **Distribuição indiscriminada de vales-combustível para veiculação de propaganda eleitoral por meio de adesivos em carros particulares.** Conjunto probatório conclusivo da existência de fatos abusivos com potencialidade de repercussão no resultado das eleições (TRERS, RP n. 182002, de 02.10.2003, Juiz Paulo Augusto Monte Lopes).
>
> Recurso. Decisão que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Distribuição gratuita de combustível em troca de voto ou apoio político.
> [...]
> Conjunto probatório demonstra, à saciedade, **a doação de combustível a eleitores em troca de votos. Município de porte reduzido, no qual, em razão dos valores despendidos e da quantidade de vales distribuídos,** não há como afastar a repercussão no pleito, caracterizando abuso de poder econômico (TRERS, RAIME n. 71, de 08.04.2010, Juiz Ícaro Carvalho de Bem Osório).
>
> RECURSO ELEITORAL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE OBTER O VOTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE LESIVA PRESENTE. **DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL AOS ELEITORES EM GERAL.** RECURSO PROVIDO EM PARTE.
> 1. O mero interesse político não autoriza o ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial. No caso, pretendem ingressar na lide os candidatos eleitos para evitar que em futura e eventual eleição suplementar participem os recorrentes.
> 2. Para que a captação ilícita de sufrágio seja configurada, necessário a presença da intenção de obtenção do voto dos eleitores beneficiados com a liberalidade.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998832-16.2008.6.24.0006 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

3. Há potencialidade lesiva quando são distribuídos 1000 (mil) litros combustíveis de modo indiscriminado para eleitores de um município, cujo eleitorado votante é de pouco mais de 11.000 (onze mil) eleitores.
4. Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a pena de multa aplicada aos recorrentes (TREGO, RE n. 5691, de 08.09.2010, Juiz Sérgio Mendonça de Araújo).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. USO DE EMISSORA DE RÁDIO PARA VEICULAÇÃO DE ENTREVISTAS FAVORÁVEIS AO CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE A INFLUENCIAR O PLEITO EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE VITÓRIA DO AUTOR OU BENEFICIÁRIO DA CONDUTA LESIVA. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE A CONTAR DAS ELEIÇÕES DE 03.10.2004. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
[...]
3. **Maciça distribuição de combustíveis no dia da eleição em benefício do recorrente, comprovada por várias requisições constantes dos autos, caracteriza lucro eleitoral pró-candidato em detrimento do princípio da igualdade de oportunidade entre aqueles que disputam o certame eleitoral, configurando abuso do poder econômico.**
4. A potencialidade de influir no equilíbrio da disputa se revela frente à probabilidade de comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrado que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de desequilibrar e quebrar o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos candidatos que não utilizam dos eleitores diante das vantagens ofertadas (TREGO, RE n. 3367, de 02.07.2007, Juiz Antonio Heli de Oliveira).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. **DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.** EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA COMPROMETER A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. ART. 41-A. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
- Existindo suporte probatório sólido capaz de comprovar que **a distribuição de combustível tenha sido usada de forma abusiva** em detrimento da regularidade e da normalidade do pleito eleitoral, resta **caracterizada a prática de abuso do poder econômico** (TREMA, Ac. n. 11.242, de 21.01.2009, Juiz Nivaldo Guimarães).

RECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. **DISTRIBUIÇÃO INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL.** OCORRÊNCIA. **POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO.** PENA DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DO REGISTRO DE

> CANDIDATURAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TREMA, Ac. n. 6.427, de 11.01.2005, Juiz Carlos Madeira).
>
> AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA CARREATA** E EM MESES ANTERIORES AO PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS RECORRIDOS, APLICAÇÃO DE MULTA E INELEGIBILIDADE.
> [...]
> 2) Estando os depoimentos testemunhais corroborados por outros elementos probatórios constantes dos autos, a indicar **a distribuição gratuita de combustível com pedido de voto na forma expressa ou no mínimo implícita, em grande quantidade, sem qualquer controle, seja para simpatizantes ou não** configura a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico impondo-se a procedência da investigação judicial (TREPA, Ac. n. 23.295, de 17.08.2010, Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior).

Ao apreciar conduta bastante similar a dos presentes autos, o Tribunal Superior Eleitoral considerou configurada a prática de abuso do poder econômico consistente na distribuição indiscriminada de combustível, realizada quatro dias antes do 2º turno das eleições de 1998, em festa promovida pelos candidatos ao cargo de governador do Estado de Rondônia que, à época, possuía um eleitorado em torno de 800.000 (oitocentos mil) eleitores. Na oportunidade foram distribuídos 5.013 (cinco mil e trezentos e treze) litros de combustível. A decisão encontra-se assim ementada:

> *"Recursos ordinários. Abuso de poder econômico. Distribuição ao público em geral de combustível e material de propaganda. Fato de dimensão no cenário da disputa política.*
> *Recursos não providos"* (RO n. 514, de 14.08.2001, Min. Costa Porto).

Por fim, mas não menos relevante, impõe-se destacar o comportamento altamente reprovável de Reni Antonio Caramori e dos demais candidatos a vereador que, sem qualquer preocupação com a regularidade do pleito, contrataram um estabelecimento comercial para distribuir gratuitamente combustível a eleitores no dia que antecedeu à eleição, momento determinante para se fixarem as opções de voto.

Não seria preciso possuir profundos conhecimentos jurídicos para ter consciência de que esse comportamento é inaceitável e incondizente com a isonomia que deve prevalecer durante a disputa eleitoral. O senso comum peculiar a qualquer cidadão que convive numa democracia permite distinguir a ilegalidade e a leviandade dessa espécie de ato.

Por isso mesmo, resta evidente o desrespeito para com as instituições públicas, exigindo a resposta enérgica da Justiça Eleitoral; sob pena de se alimentar, ainda mais, o indesejável senso de impunidade atualmente reinante em nosso país.

Todas essas circunstâncias fáticas, quando analisadas em conjunto, permitem afirmar que a campanha dos impugnados foi beneficiada pela utilização abusiva do poder econômico.

A propósito, importante ressaltar que, com relação a apuração de condutas abusivas, *"o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral"* (Lei Complementar n. 64/1990, art. 23).

Por isso mesmo, há que se prestigiar, no caso, a impressão dos fatos manifestada pelo Juiz e pelo Promotor Eleitorais, como bem asseverou o Procurador Regional Eletioral em seu bem lançado parecer:

> *"Deve ser assinalado, ainda, que os próprios Juiz e Promotor Eleitorais em Caçador presenciaram* in loco *o ilícito eleitoral em questão, sendo que ambos estão mais próximos do 'calor' dos fatos, visualizando de forma mais consentânea o ocorrido, e reforçando a magnitude daquele ilícito no tocante à influência no respectivo pleito".*

No expressivo dizer do então Ministro Caputo Bastos, *"a intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral"* (TSE, REspe n. 25.073, de 28.06.2005).

Indiscutivelmente, esses valores foram afetados pela conduta em apreço.

Poder-se-ia alegar que seria injusto punir os impugnados em razão de condutas praticadas por terceiros, sem qualquer a prova do prévio conhecimento.

Esse raciocínio, contudo, não se sustenta quando analisado à luz dos ajustes que se firmam para a disputa eleitoral – notadamente nas eleições municipais –, posto que os candidatos têm plena liberdade para estabelecer os acordos políticos que entenderem mais convenientes eleitoralmente para sua campanha e, por isso mesmo, não devem apenas se beneficiar dos dividendos eleitorais auferidos do apoio prestado por pessoas influentes e publicamente conhecidas na comunidade; devem, também, suportar os possíveis encargos decorrentes dessas escolhas pessoais.

Em casos como esse, a reprimenda imposta não serve apenas para punir o ilícito; traz com ela o forte efeito didático de esclarecer a sociedade que a

Justiça Eleitoral não irá tolerar condutas que, de alguma forma, afetem a regularidade das eleições, ainda que realizadas por interpostas pessoas.

Firme nessas razões, tem-se que o recurso dos impugnados não comporta provimento, devendo ser mantida, ainda que por apenas um dos fundamentos – abuso do poder econômico –, a sentença que julgou procedente a ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e determinou a cassação dos mandatos eletivos do prefeito e vice-prefeito do Município de Caçador.

10. Quanto aos reflexos da decisão sobre o resultado da eleição, é firme o entendimento de que, *"devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral"* (TSE, MS n. 3649, de 18.12.2007, Min. Cezar Peluso).

No caso, verifica-se que os impugnados auferiram 51,19% dos votos válidos na eleição do Município de Caçador (fl. 96), fato que, em princípio, demandaria renovação do pleito majoritário na circunscrição, em data a ser estabelecida por este Tribunal, nos termos do Código Eleitoral, que assim dispõe:

> *"Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias"*

Contudo, constata-se que a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral consolidou a posição de que, *"verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições indiretas, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral interpretado à luz do art. 81, § 1º, da Constituição da República"* (TSE, ERCED n. 698, de 08.09.2009, Min. Felix Fischer).

Vale dizer: em que pese a nulidade da maioria dos votos implicar necessidade de se convocar novas eleições para a Chefia do Poder Executivo, o pleito somente poderá ser realizado na forma direta caso a vacância ocorra no transcurso do primeiro biênio do respectivo mandato. Se a vacância se verificar nos últimos dois anos do mandato, a eleição deverá ser indireta, na esteira do que dispõe o art. 81, § 1º, da Constituição Federal:

> "Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.
> **§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.**
>
> § 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores".

Em igual sentido, os seguintes precedentes:

> Mandado de Segurança. Resolução do Tribunal Regional. Determinação de eleições diretas. Cassação de prefeito e vice. Vacância no segundo biênio do mandato. Art. 81, § 1º, da Constituição Federal. Aplicação aos estados e municípios. Ordem concedida.
> **1. Aplica-se, aos estados e municípios, o disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que determina a realização de eleição indireta, se ocorrer vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos dois últimos anos do mandato, independentemente da causa da vacância. Precedentes da Corte.**
> 2. Ordem concedida para determinar a realização de eleições indiretas no Município de Poção/PE, a cargo do Poder Legislativo local (TSE, MS n. 3643, de 07.08.2008, Min. Marcelo Ribeiro).
>
> 1. Agravo regimental no recurso especial. Impossibilidade de atuação da mesma parte em mais de um recurso contra o mesmo julgado do TRE. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade. Manutenção do *status* da parte. Inexistência de prejuízo. Ausência de interesse jurídico. Precedentes. Agravo a que se nega conhecimento. Não demonstrado o prejuízo advindo da decisão monocrática que, no presente recurso especial, impediu a posse do segundo colocado nas eleições no cargo de prefeito, o princípio da unirrecorribilidade veda a atuação do prefeito cassado (agravante no AI nº 8.698) em dois recursos interpostos contra o mesmo acórdão originário.
> 2. Questão de ordem. Caso peculiar. Ação de impugnação de mandato eletivo. Pedido julgado procedente. Cassação de prefeito eleito com mais da metade dos votos válidos no pleito de 2004. Indevida postergação na execução do julgado. **Realização de novo pleito no último biênio do mandato. Nova eleição na modalidade indireta. Inteligência do art. 81, § 1º, da Constituição Federal.** Comunicação imediata ao TRE da Bahia e ao presidente da Câmara Municipal de Sátiro Dias/BA. Precedentes. Tendo em vista a peculiaridade do caso, a realização de novas eleições no Município de Sátiro Dias/BA, a menos de quatro meses do fim do mandato, deve ocorrer na forma indireta, por aplicação do art. 81, § 1º, da Constituição Federal (TSE, AREspe n. 28.194, de 11.09.2008, Min. Joaquim Barbosa).

Assim, considerando que, *in casu*, a vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito ocorrerá no último biênio do mandato, tem-se que a nova eleição no Município de Caçador deve ser realizada pela Câmara de Vereadores, de forma indireta.

11. De outra parte, não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado para o cumprimento da decisão, consoante reiterada jurisprudência, a saber:

> *"O Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se tão-só a publicação do respectivo acórdão. Não há que se falar na aplicação do art. 15 da Lei*

Complementar nº 64/90 nos casos de cassação de mandato" (TSE, REspe n. 28.387, de 19.12.2007, Min. Ayres Britto).

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO. NEGADO. TRE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não há teratologia na decisão de Tribunal Regional que não concede efeito suspensivo a recurso eleitoral interposto de sentença que cassa mandato eletivo, tendo em vista a análise da viabilidade recursal.
2. A decisão proferida em sede de AIME tem efeito imediato.
3. Agravo regimental desprovido" (TSE, AgR-MS nº 4236, de 22.09.2009, Min. Marcelo Ribeiro).

Publicado o acórdão no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, compete ao Juiz Eleitoral tomar as providências necessárias para dar efetividade ao *decisum*, incluindo a determinação do afastamento imediato dos recorrentes dos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Caçador.

A respeito, importa notar que *"o Presidente do Legislativo Municipal é o único legitimado a assumir a chefia do Executivo Municipal interinamente, até a realização do novo pleito"* (TSE, ARMS n. 3.757, de 04.09.2008, Min. Marcelo Ribeiro).

12. Por fim, não obstante a ocorrência de abuso do poder econômico, não há como impor aos impugnados a pena de inelegibilidade, nem a cominação de multa pecuniária, por serem incabíveis em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, consoante se extrai dos seguintes julgados:

"A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não sendo cabível a imposição de multa a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por falta de previsão no art. 14, § 10, da Constituição Federal e na própria Lei nº 9.504/97" (TSE. Ac. n. 28.186, de 6.12.2007, Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

"A finalidade da ação de impugnação é destituir do mandato eletivo aqueles que o auferiram com o emprego de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se prestando à declaração de inelegibilidade" (TRESC. Ac. n. 20.611, de 17.7.2006, Juiz Newton Varella Junior).

Logo, o apelo do Ministério Público Eleitoral deve ser provido em parte, apenas para determinar o cumprimento imediato da decisão.

13. Pelo exposto, vota-se: **a)** pelo desprovimento do recurso dos impugnados Saulo Sperotto e Lucir Telmo Christ, a fim de manter a cassação dos seus mandatos eletivos e determinar a realização de nova eleição para os cargos de

prefeito e vice-prefeito no Município de Caçador, a ser realizada de forma indireta, nos termos do art. 81, § 1º, da Constituição Federal; e **b)** pelo provimento parcial do recurso do Ministério Público Eleitoral, apenas para determinar a aplicação imediata da decisão após a publicação do acórdão no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, devendo o Juiz da 06ª Zona Eleitoral ser comunicado da decisão, a fim de que tome as providências necessárias para afastar imediatamente os recorrentes dos cargos eletivos que ocupam e determinar que o Presidente da Câmara de Vereadores exerça a Chefia do Poder Executivo local até o encerramento do processo de escolha dos novos mandatários.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998832-16.2008.6.24.0006 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

VOTO (VISTA)

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN: Sr. Presidente, pedi vista destes autos, após o bem lançado voto do eminente Relator, para melhor refletir sobre as seguintes questões:

1) Poderiam os candidatos eleitos ser punidos com a cassação de seus mandatos apesar de o ilícito eleitoral ter sido praticado sem a sua ciência ou aquiescência?

2) Poderia a ação de impugnação de mandato eletivo ser ajuizada apenas em face dos beneficiários, sem o ingresso do autor da conduta ilícita ou do partido político no processo?

3) Em se tratando de pleito eleitoral de 2008, seria o caso de se aplicar, desde logo, as regras da Lei Complementar n. 135, de 4.6.2010 — que deu nova redação ao art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990 —, para efeito de configuração do abuso de poder econômico (o qual não mais exige potencialidade, bastando a gravidade da conduta)?

4) Estaria configurada conduta abusiva com potencialidade para modificar o resultado da eleição?

5) Se realmente configurada a conduta abusiva, devem ser atribuídos efeitos imediatos à decisão de cassação de mandato ?

Entendeu o eminente Relator que haveria prova contundente da abusiva distribuição de combustíveis aos eleitores de Caçador — às vésperas do pleito municipal —, praticada por Reni Caramori em favor da candidatura de Saulo Sperotto e de Lucir Telmo Christ, de modo que, considerada a gravidade do ilícito eleitoral, concluiu pela configuração do abuso de poder, mantendo a sentença que decretou a cassação dos diplomas a eles conferidos.

1) Abuso de poder – desnecessidade de ciência ou aquiescência do candidato.

A primeira questão concerne à possibilidade de que um candidato beneficiado por ilícito eleitoral praticado por terceiro possa vir a ser punido, sem que houvesse ciência do delito. A resposta, *in casu*, é positiva. Nesse sentido, lecionam os juristas Adriano Soares da Costa e Edson Resende de Castro:

> Durante muito tempo se compreendeu que os efeitos da AIJE apenas alcançariam aquelas pessoas efetivamente culpadas pela prática do ato vergastado, não podendo alcançar os que não tivessem concorrido para o abuso de poder econômico, ou uso ilegal de transporte, nada obstante fossem beneficiados por esses fatos ilícitos. Mas desde o advento do Acórdão n. 12.030 (rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, de 16.9.91), houve

uma nova linha jurisprudencial adotada pelo TSE, segundo a qual: "A perda de mandato que pode decorrer da ação de impugnação, não é uma pena cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, consequência do comprometimento da legitimidade da eleição, por vício de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Por isso, nem o art. 14, § 10 (da Constituição), nem o princípio do *due process of law*, ainda que lhe empreste o conceito substantivo que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito, a determinem".[1]

Tal raciocínio corretíssimo, que põe em segundo plano a responsabilidade pessoal do candidato, avultando o benefício que do fato ilícito lhe advenha, cumpre o desiderato de obter uma eleição fundada nos princípios da moralidade e da liberdade do voto. [COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 8ª ed., rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 361-362]

[...] O abuso de poder tem verificação objetiva quando se busca a cassação do registro ou do diploma, ou a desconstituição do mandato (na AIME), o que equivale a dizer que não é importante tenha o candidato participado dos atos abusivos, ou mesmo que deles tenha tido conhecimento. Basta tenha havido abuso, e que esse abuso tenha sido de proporções a comprometer a lisura do processo eleitoral, para que se chegue à cassação/desconstituição. Com ou sem participação ou conhecimento do candidato, o certo é que o processo terá sido viciado e a sua eleição ilegítima, o que é suficiente para a cassação.

Quando esse mesmo abuso é analisado para efeito de aplicação da multa e da inelegibilidade, é necessário, entretanto, identificar a conduta do candidato, para aplicar-se-lhe, ou não, aquelas sanções. Essas, como se vê, são de natureza pessoal e dependem no mínimo do conhecimento prévio do beneficiário do abuso [CASTRO, Edson de Resende. Teoria e prática do direito eleitoral. 5ª ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 272].

De idêntica forma vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO BENEFICIADO. PRESCINDIBILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. MATÉRIA FÁTICA.

[...]

2. Configurado o abuso do poder econômico por meio do exame das provas, **é irrelevante para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo a comprovação da participação direta dos beneficiários no atos e fatos caracterizadores da prática ilícita.**

[1] JTSE 3/95/168.

> [...] [Recurso Especial Eleitoral n. 15.891, de 11.11.1999, rel. Min. Maurício Corrêa].
>
> RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MÍDIA IMPRESSA. POTENCIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. [...] NÃO PROVIMENTO.
>
> [...]
>
> 3. **A suposta ausência de responsabilidade dos recorrentes pela veiculação das matérias abusivas afigura-se inócua, já que, segundo a jurisprudência do e. TSE, pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado**, se vidente a potencialidade de influência no pleito (RO n. 782/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 3.9.2004).
>
> [...] [Recurso Especial Eleitoral n. 35.923, de 9.3.2010].

No caso dos autos, importa ressalvar, não há a mínima prova de que os candidatos tivessem ciência acerca do ilícito praticado, sendo de atentar ainda quanto aos indícios que apontam pela realização de uma carreata, a qual, se evidenciada, conferiria legitimidade à distribuição de combustível aos participantes.

No entanto, com o cancelamento da carreata, não mais se justificaria a distribuição gratuita de combustível. Portanto, demonstrado que a manifestação política não ocorreu no dia dos fatos e havendo prova inequívoca da concessão generalizada de benesses a um elevado número de eleitores, intermediada por Reni Caramori, em favor da candidatura de Saulo Sperotto e Lucir Telmo Christ, tem-se que o ilícito eleitoral restou configurado, na linha da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2) AIME – desnecessidade de o autor do ilícito ou de o partido político figurar no pólo passivo.

A ação de impugnação de mandato eletivo visa a desconstituir o mandato de candidato que, beneficiado pelo abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, tenha logrado êxito nas urnas, impedindo-o de exercer o seu múnus.

Assim, legitimados para o pólo passivo da relação processual serão somente os candidatos eleitos, já que a ação objetiva apenas a cassação de mandato eletivo obtido com conspurcação à legitimidade e à lisura do pleito, conforme elucida Pedro Roberto Decomain:

> [...] **A legitimidade passiva para a ação será apenas do candidato eleito.** A ação tem por único objetivo impugnar esse mandato e, portanto, obter declaração judicial de sua nulidade, com afastamento do cargo daquele que foi eleito. Se assim é, não existindo outros pedidos possíveis em tal ação, a conclusão a que se chega é no sentido de que a legitimidade para figurar no

> pólo passivo da correspondente demanda é exclusivamente do candidato. Em se tratando de impugnação a mandato executivo, a ação deverá ser promovida contra o titular do cargo, e contra o Governador e Vice-Governador; Prefeito e Vice-Prefeito, Presidente da República e Vice-presidente da república) [...] [*ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADES*. 2ª ed. São Paulo : Dialética. 2004, p. 371].

Caso se tratasse de Ação de Investigação Judicial, em que se busca a decretação de inelegibilidade do candidato e de todos aqueles que tenham participado da prática abusiva, aí, sim, necessária seria a presença do autor do ilícito, hipótese em que estaria aperfeiçoado o litisconsórcio unitário necessário, conforme esclarece Adriano Soares da Costa, *verbis*:

> [...] Se o abuso de poder econômico, ou a prática de qualquer fato ilícito que enseje a propositura da AIJE, for cometido por pessoa que não o candidato, visando beneficiá-lo, ocorrerá a formação de litisconsórcio passivo necessário, pois, para que se decrete a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, necessário que todos sejam citados para contestar a ação, em exercício de seu direito e defesa [...] [*op. cit.*, p. 362].

Com essas considerações, aliadas às bem lançadas conclusões do voto do eminente Relator, tenho por regular a relação processual posta nestes autos.

3) Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135, de 4.6.2010, ao pleito eleitoral do ano 2008.

O eminente Relator entendeu que as regras da Lei Complementar n. 135/2010 — que deu nova redação ao art. 22, XVI, da LC 64/1990 — se aplicariam desde logo. Segundo tal dispositivo, para efeito de configuração do abuso de poder econômico não mais se exigiria a potencialidade, bastando apurar-se a gravidade da conduta.

Bem verdade que o eminente Relator asseverou que "o ato ilícito somente poderá ser considerado 'grave' — e, portanto, abusivo —, se, entre outras circunstâncias, produzir efeitos danosos de amplitude considerável, com capacidade para influenciar indevidamente a manifestação do eleitorado e a normalidade do pleito". De todo modo, reitero posicionamento adotado no voto proferido no Recurso Eleitoral n. 2034, quando afirmei que:

> [...] Me causa grande apreensão estender efeitos tão graves a processos findos ou pendentes, como estabeleceu o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.
>
> Nesse ponto, é de se registrar que na consulta respondida, o Min. Arnaldo Versiani afirmou não possuir caráter penal a sanção de inelegibilidade e que esta nada mais seria do que uma "restrição temporária à possibilidade de

> qualquer pessoa exercer mandato" (Informativo n. 20, de 14 a 20.6.2010, www.tse.gov.br/internet/midia/informativo/informativoTSE_ano_XII_20.rtf) –, razão pela qual as inovações inseridas pela Lei n. 135/2010 poderiam incidir na espécie e reger situações passadas.
>
> No entanto, tenho que não se possa infligir ao investigado reprimenda mais rigorosa que aquela anteriormente prevista, sob pena de infringência ao princípio da segurança jurídica.
>
> No conceito de segurança jurídica estão contidos diversos institutos: o respeito aos direitos adquiridos, o devido processo legal, mais especialmente o da irretroatividade da lei, entre outros.
>
> Assim, não corroboro a idéia de que lei posterior possa reger processos em curso para agrava a situação da parte. Isto porque, não bastasse o disposto no art. 16 da Constituição Federal – que obsta a incidência de norma promulgada a menos de um ano do pleito que visa regulamentar –, entendo que deve prevalecer o contido no art. 5º, XL, da Carta Constitucional, cláusula pétrea, que garante ao réu o direito à retroatividade da lei penal, **desde que para beneficiá-lo, nunca para agravar sua situação** [...] [TRESC Ac. n. 24.587, de 24.6.2010].

Assim, entendo que as normas da Lei Complementar n. 135, de 4.6.2010, não podem retroagir e serem aplicadas a pleito transato (2008), em especial, a que prevê que, para configuração do abuso de poder não há necessidade de potencialidade, bastando a gravidade da conduta. A meu ver, para configurar o abuso de poder, em se tratando do pleito eleitoral de 2008, há de se verificar se a conduta ilícita possuía potencialidade para alterar a lisura das eleições.

4) Configuração da potencialidade.

No ponto, tem-se que, para a caracterização da potencialidade, não mais se exige a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta abusiva e o resultado das eleições — conforme argumentam os recorrentes —, ou seja, não há necessidade de que o ilícito tenha sido primordial para o resultado do pleito eleitoral.

A meu ver, possível afirmar inclusive que os candidatos teriam se sagrado vencedores no pleito transato, ainda que o ilícito em exame não tivesse sido praticado. Contudo, os atuais precedentes do Tribunal Superior Eleitoral são uníssonos ao afastar a necessidade do cotejo do resultado da eleição com os votos corrompidos, assentando que, para configuração do abuso de poder econômico, **suficiente à verificação do desequilíbrio na disputa política e a interferência sobre a vontade popular**. Cita-se, a título de exemplo, o julgado adiante ementado:

> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITVO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAIXA DOIS. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.

> [...]
>
> 4. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; **não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição;** basta ressair dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.
>
> [...] [Recurso Especial Eleitoral n. 28.387, de 19.12.2007, rel. Min. Carlos Ayres Britto].
>
> Colhe-se, ainda, do voto condutor, o seguinte excerto:
>
> [...] 9. [...] Ora, o abuso de poder econômico, traduzido, no caso, na utilização de 'caixa dois', implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito. Razão pela qual '**não há que falar em efeitos contábeis ou aritméticos que evidenciam lucro ou vantagem expressa em votos obtidos com a conduta abusiva; nem em prova inconcussa, cabal ou incontroversa de prejuízos, como se se tratasse do devido processo constitucional penal ou constitucional processual penal,** quando em jogo a liberdade de ir e vir ou ônus a propriedade. **A tão-só conduta abusiva, ou benefício decorrente de conduta abusiva de terceiros, já configura a ofensa ao bem jurídico tutelado'** (grifei – Marcos Ramayana, in Direito Eleitoral, Editora Impetus, 7ª Edição, pág. 439).
>
> [...]
>
> 11. Prossigo para dizer que, no caso, a potencialidade para influenciar no resultado do pleito é manifesta. Como sabido, o nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; ou seja, não é necessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressair, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios (cf. o RO n. 728, Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, RO n. 896, Rel. Min. Caputo Bastos, Ag. N. 4.311, rel. Min. Gilmar Mendes, e o REspe n. 25.822, rel. Min. Cesar Asfor Rocha). Daí o procedente magistério de Emerson Garcia, segundo qual "(...) bastará que o ato, analisado em si e sob a ótica da conjuntura em que foi praticado, denote ser potencialmente daninho à legitimidade do pleito, sendo apto a comprometer a igualdade entre os candidatos e a influir sobre a vontade popular (...).[2]

No caso em exame, destacou o eminente Relator que remanesceria divergência no que se refere ao "número de bombas utilizadas para abastecer os veículos e a quantidade de combustível distribuída". Mesmo assim, o voto condutor concluiu que se distribuiu "algo em torno de 3.200 litros".

---

[2] Abuso de Poder Nas Eleições – Meios de Coibição -, Editora *Lumen Júris*, 3ª ed., p. 20.

Entretanto, pela leitura dos autos, consigo, com segurança, admitir que houve a distribuição gratuita e injustificada de "apenas" 2.078 litros. Particularmente não me convenci da alegação de que as notas fiscais emitidas para validar vendas inferiores a 40 litros tenham realmente sido objeto da distribuição gratuita narrada na exordial, pois nada obsta que, no decorrer do ilícito, terceiro houvesse abastecido na mesma bomba e pago normalmente o combustível.

Contudo, é certo que os candidatos não conseguiram justificar as quatro notas fiscais de fls. 47-50, relativas a vendas superiores a 300 litros e todas emitidas entre 18h47m e 18h56m do mesmo dia, que totalizam 2.078 litros. Diante disso, levando em consideração o eleitorado de Caçador, que corresponde a 48.430 eleitores, não há dúvida de que o montante distribuído foi considerável, seja qual for a quantidade, 3.200 litros ou 2.078 litros, quantidades estas que reputo suficiente para caracterizar o abuso de poder econômico.

Da mesma forma que se pode concluir que os candidatos teriam se sagrado vencedores no pleito transato, ainda que o ilícito em exame não tivesse sido praticado, possível, em contrapartida, asseverar que a distribuição de combustíveis teve a capacidade de interferir na vontade popular de um considerável número de eleitores, fato este suficiente, segundo os mais recentes precedentes do TSE, para configurar o abuso de poder econômico.

Sobre essa questão, aliás, precedente específico do Tribunal Superior Eleitoral (RO 514) — citado pelo eminente Relator — considerou ser suficiente à caracterização do abuso de poder econômico a distribuição gratuita de 5.013 litros de combustível em um colégio com eleitorado de 800.000 inscritos. *In casu*, em uma eleição com eleitorado consideravelmente menor como a de Caçador (48.430 eleitores), a quantia distribuída, à evidência, teve o condão de influenciar a vontade popular, comprometendo a lisura e a transparência do pleito de 2008, na linha dos precedentes do TSE.

5) Efeitos imediatos da decisão de cassação de mandato.

Em que pese a matéria *sub judice* merecer a devida atenção das Cortes Superiores em caso de interposição recursal, por se tratar de questão peculiar – abuso de poder econômico praticado por terceiro em favor dos candidatos sem a ciência ou anuência destes —, registro, outrossim, que "o Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se tão-só a publicação do respectivo acórdão. Não há, portanto, que se falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar n 64/90 nos casos de cassação de mandato" (TSE, REspe n. 28.387, de 19.12.2007, Min. Ayres Britto).

Quanto aos demais aspectos contidos no voto do eminente Relator: a) não caracterização da captação ilícita de sufrágio; b) não cabimento da declaração

de inelegibilidade e de multa em sede de AIME; c) necessidade de um novo pleito eleitoral em Caçador, acompanho na íntegra a percuciente fundamentação.

Acrescento, quanto à não incidência da multa e da pena de inelegibilidade, ser incabível essa espécie de penalidade em ação de impugnação de mandato eletivo, por falta de previsão legal, sendo efeito de sua procedência tão-somente a cassação do mandato eletivo, conforme decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

> Recurso especial. Ação de Impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Multa.
>
> [...]
>
> 2. **A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não sendo cabível a imposição de multa a que se refere o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, por falta de previsão no art. 14, § 10, da Constituição Federal e na própria Lei n. 9.504/1997.**
>
> Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para tornar insubsistente a multa aplicada [Recurso Especial Eleitoral n. 28.186, de 6.12.2007, Rel. Min. Arnaldo Versiani].

Todavia, quanto à necessidade de um novo pleito em Caçador, há uma questão que merece destaque. O eminente Relator havia proferido seu voto na sessão de 15 de dezembro de 2010, penúltima do ano passado, quando pedi vista dos autos, ou seja, ainda no primeiro biênio do mandato dos candidatos. Acertadamente fez consignar em seu bem lançado voto que, devido à nulidade dos votos recebidos pelos candidatos — que então auferiram 51,19% dos votos válidos no pleito municipal de 2008 —, a nova eleição deveria ser direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral c/c o art. 81 da Constituição Federal. Entretanto, devido ao pedido de vista, a cassação e a vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito somente ocorrerão no segundo biênio, de modo que, neste caso, a nova eleição no município de Caçador há de ser realizada pela Câmara de Vereadores, na modalidade indireta, conforme art. 81, § 1º, da Constituição Federal. Nesse sentido:

> Recurso especial. Ação de Impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Multa.
>
> Mandado de Segurança. Resolução do Tribunal Regional. Determinação de eleições diretas. Cassação de prefeito e vice. Vacância no segundo biênio do mandato. Art. 81, § 1º, da Constituição Federal. Aplicação aos estados e municípios. Ordem concedida.
>
> 1. Aplica-se, aos estados e municípios, o disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que determina a realização de eleição indireta, se ocorrer vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República

> nos dois últimos anos do mandato, independentemente da causa da vacância. Precedentes da Corte.
>
> 2. Ordem concedida para determinar à realização de eleições indiretas no Município de Poção/PE, a cargo do Poder Legislativo local (TSE, MS n. 3643, de 07.08.2008, Min. Marcelo Ribeiro).
>
> Agravo regimental no recurso especial. Impossibilidade de atuação da mesma parte em mais de um recurso contra o mesmo julgado do TRE. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade. Manutenção do status da parte. Inexistência de prejuízo. Ausência de interesse jurídico. Precedentes. Agravo a que se nega conhecimento. Não demonstrado o prejuízo advindo da decisão monocrática que, no presente recurso especial, impediu a posse do segundo colocado nas eleições no cargo de prefeito, o princípio da unirrecorribilidade veda a atuação do prefeito cassado (agravante no AI nº 8.698) em dois recursos interpostos contra o mesmo acórdão originário.
>
> Questão de ordem. Caso peculiar. Ação de impugnação de mandato eletivo. Pedido julgado procedente. Cassação de prefeito eleito com mais da metade dos votos válidos no pleito de 2004. Indevida postergação na execução do julgado. Realização de novo pleito no último biênio do mandato. Nova eleição na modalidade indireta. Inteligência do art. 81, § 1º, da Constituição Federal. Comunicação imediata ao TRE da Bahia e ao presidente da Câmara Municipal de Sátiro Dias/BA. Precedentes. Tendo em vista a peculiaridade do caso, a realização de novas eleições no Município de Sátiro Dias/BA, a menos de quatro meses do fim do mandato, deve ocorrer na forma indireta, por aplicação do art. 81, § 1º, da Constituição Federal (TSE, AREspe n. 28.194, de 11.09.2008, Min. Joaquim Barbosa).

Assim, "verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições indiretas, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral interpretado à luz do art. 8, § 1º, da Constituição da República" (TSE, ERCED n. 698, de 08.09.2009, Min. Felix Fischer), sendo "o Presidente do Legislativo Municipal o único legitimado a assumir a chefia do Executivo Municipal interinamente, até a realização do novo pleito" (TSE, ARMS n. 3.757, de 04.09.2008, Min. Marcelo Ribeiro).

Isto posto, com as considerações e ressalvas acima, mesmo adotando, em alguns aspectos, raciocínio diverso, chego, ao final, às mesmas conclusões do eminente Relator, no sentido de manter a cassação dos mandatos eletivos e determinar a realização de nova eleição, porém, **na sua forma indireta**, para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Caçador, dando parcial provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para determinar a aplicação imediata da decisão após a publicação do acórdão.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998832-16.2008.6.24.0006 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

VOTO (VISTA)

O SENHOR JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN: Sr. Presidente, que me desculpem os advogados dos recorrentes.

Carreata é a união de pessoas para protestar contra algum ato governamental ou da iniciativa privada, como ainda para comemorar alguma conquista ou ovacionar ou demonstrar apreço em relação à determinada pessoa. Ela pode ser materializada através do aglomero de veículos ou de pessoas, tomando as ruas de um determinado centro urbano.

É ato voluntário, de adesão, de doação. Nada se pede em troca.

Nunca vi, seja em ano político, ou fora dele, a tomada de um posto de gasolina, como restou evidente no vídeo exibido nesta Corte, para a tal carreata que os recorrentes diziam ter a intenção de realizar.

Repito: carreata é doação, nada se coadunando com o que restou provado nos autos, que quebrou a normalidade da cidade de Caçador na antevéspera da eleição.

O bico da bomba de combustível do posto, com a presença física de Caramori, irmão de Reno, aqui chamado de "aloprado", funcionou de forma direta e constante, sequer sendo individualizado o consumo respectivo.

O coadjuvante do vídeo exibido, sabemos, tem ligação com o quadro societário da empresa Reunidas Transportes Rodoviários – e pouco importa se de pequena ou de grande monta o percentual – e foi forte doadora e financiadora da campanha dos recorrentes, e isso resta manifestamente evidente no bojo do processo. Também é evidente a coligação do partido da família de Reno e Reni com aquele dos recorrentes.

A rotina na cidade no dia, repito, pelos atos, foi quebrada e chamou atenção, a ponto de ter sofrido gravação, como acompanhamos.

Os argumentos apresentados pelos recorrentes, que a princípio podem impressionar, não passam de um cenário falso para justificar a doação aos eleitores, ato que não possuía outro propósito senão a captação irregular de votos.

Convém salientar, ademais, que a cassação do mandato sob o prisma da **corrupção eleitoral**, com ênfase no que dispõe o art. 14 § 10, da Constituição Federal e a Lei n. 9.504/1997, não necessita que haja o pedido explícito de voto. Nesse sentido já decidiu o TSE que "para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto".

Do mesmo modo, em prestígio à finalidade da norma, presente a corrupção eleitoral, não se deve questionar a respeito da potencialidade da conduta, assentando a Corte Superior "ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor" (TSE. Ac. n. 2373, de 8.10.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani – DJE de 3.11.2009, pág. 33).

No caso, diante do conjunto probatório e das circunstâncias dos fatos, *venia, a corrupção eleitoral ficou delineada com a comprovação da entrega de* combustível aos eleitores, sobressaindo-se que as doações visavam, de forma explícita e implícita, a obtenção de votos em favor dos candidatos Saulo Sperotto e Lucir Telmo Christ, os quais só não poderão ser punidos por captação ilícita de sufrágio ante a ausência de provas suficientes de suas participações direta ou indireta na conduta delituosa.

Por outro lado, os mesmos fatos e provas levam à configuração do **abuso do poder econômico**, tendo em vista que a concessão generalizada das benesses a um elevado número de eleitores, suficiente para influir na vontade de escolha dos candidatos, desvirtuou o equilíbrio da disputa (tratamento isonômico), malferindo a legitimidade das eleições, ainda mais por se tratar de eleição proporcional, onde a diferença de votos é diminuta entre os candidatos participantes.

Portanto, diante do exame das provas, não cabe qualquer reparo ao voto do Relator.

Quanto à necessidade de comprovação do nexo de causalidade, denota-se a reiterada jurisprudência eleitoral em afastar a necessidade de cotejo do resultado da eleição com os votos corrompidos, bastando a verificação da desproporcionalidade de meios.

A corroborar, destaca-se o seguinte excerto de ementa do Tribunal Superior Eleitoral:

> 3.6. PROVA DA CONTRIBUIÇÃO DA CONDUTA REPROVADA PARA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. DESNECESSIDADE. "O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressair dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Acórdão nº 28.387, de 19.12.2007, Rel. Min. Carlos Ayres Britto e Acórdão n. 1596, de 12.1.2009, Rel. Min, Joaquim Barboza).

Assim, diante dos fatos e das provas coligidas, acompanho o voto do digno Relator, donde conclui-se que os recorrentes incidiram nas normas eleitorais que protegem a lisura e legitimidade do pleito, com atos potencialmente lesivos, impondo-se a cassação dos mandatos obtidos, com sua execução imediata, após a

publicação do acórdão, e com eleição indireta, conforme dita o art. 81, § 1º, da Carta Federal.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 9998832-16.2008.6.24.0006 - (CLOB) AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RECURSO ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR
RELATOR: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO
REVISOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN
RECORRENTE(S): SAULO SPEROTTO; LUCIR TELMO CHRIST
ADVOGADO(S): IRIO GROLLI; JANAINA PRISCILA BETTONI GROLLI; RODRIGO LICHS COELHO DE SOUZA; IRIO BETTONI GROLLI
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): SAULO SPEROTTO; LUCIE TELMO CHRIST
ADVOGADO(S): IRIO GROLLI; IRIO BETTONI GROLLI; JANAINA PRISCILA BETTONI GROLLI; RODRIGO LICHS COELHO DE SOUZA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto de vista do Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação e, no mérito, negar provimento ao recurso de Saulo Sperotto e Lucir Telmo Christ, a fim de manter a cassação dos mandatos eletivos e determinar a realização de eleição indireta para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Caçador, e, ainda, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, apenas para determinar a aplicação imediata da decisão após a publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator. O Relator refluiu apenas no concernente à eleição indireta, já que seu voto foi proferido ainda no primeiro biênio do mandato dos impugnados, quando cabia a eleição direta. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria, Leopoldo Augusto Brüggemann e Ivorí Luis da Silva Scheffer.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 15.02.2011.

ACÓRDÃO N. 25640 ASSINADO NA SESSÃO DE 17.02.2011.